

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

CAMILA DE CASTRO RIBEIRO

A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM* E SEUS REFLEXOS NO  
DIREITO SUCESSÓRIO

SÃO PAULO  
2021

CAMILA DE CASTRO RIBEIRO

A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM* E SEUS REFLEXOS NO  
DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado à  
Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito final  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Prof<sup>ª</sup>. Renata da Rocha

SÃO PAULO  
2021

CAMILA DE CASTRO RIBEIRO

A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA *POST MORTEM* E SEUS REFLEXOS NO  
DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso de Direito apresentado à  
Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito final  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

---

Profª Renata da Rocha  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Profª Márcia Alvim  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Profª Thamara Medeiros  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Regina de Castro, que me impulsionou do começo ao fim deste curso e, apenas por sua devoção à maternidade, amor incondicional e inesgotável paciência, permitiu que eu o terminasse com louvor.

Ao meu pai, Carlos Ribeiro, por ser meu porto seguro e fonte de amor, parceria, conselhos e diversos incentivos ao longo destes cinco anos de curso, além de me fornecer tudo que eu mais precisava: asas para voar.

À minha segunda mãe, Regina Antunes, que me presenteou com a sua família desde muito cedo – aos quais estendo meus agradecimentos – e generosamente também me criou, fazendo com que eu me tornasse a pessoa e profissional que hoje sou. Sem ela, nada disso seria possível.

Às minhas amigas e eternas confidentes, Laynara Nader, Yasmin Tiago e Daniella Lamachão, que não só me acompanharam por toda essa longa caminhada, mas também me deram fôlego entre uma risada e outra, seja nos corredores da Mackenzie ou da PUC-Rio, para que, juntas, chegássemos até aqui.

Por último, mas jamais menos importante, agradeço à minha orientadora Professora Renata da Rocha, por ter compartilhado do seu enorme conhecimento de maneira paciente, clara e sempre carinhosa.

## RESUMO

Considerando a evolução constante da medicina e com os surgimentos de novas tecnologias para técnicas de reprodução assistida *post mortem*, ou seja, após a morte do seu genitor, o presente trabalho tem o intuito de aprofundar o tema no ordenamento jurídico brasileiro e analisar as implicações no direito sucessório do filho concebido após a abertura da sucessão prevista pelo artigo 1.798 do Código Civil. As legislações constitucional e infraconstitucional não acompanharam o processo de evolução da medicina, no qual não se tem norma específica tratando da reprodução assistida, de forma a trazer diversas dúvidas e questionamentos ao Direito brasileiro. Contudo, a presente pesquisa abordará o direito sucessório do filho concebido após a morte de um ou de todos os seus genitores. Segundo o entendimento majoritário da jurisprudência e da doutrina, entende-se possível o ajuizamento de petição de herança pelo filho póstumo, com o intuito de proteção ao princípio da isonomia, bem como ao princípio da segurança jurídica, conforme será amplamente demonstrado através do presente trabalho.

Palavras-chave: Reprodução humana assistida; Inseminação artificial homóloga *post mortem*; Direito das Sucessões; Biodireito.

## ABSTRACT

Considering the constant evolution of medicine and the emergence of new technologies for *post mortem* assisted reproduction techniques – after the death of the genitor – this paper aims to deepen the issue in the Brazilian legal system and analyze the implications on the succession rights of children conceived after the opening of the succession provided by article 1798 of the Brazilian Civil Code. The constitutional and infra-constitutional laws had not followed the medical evolution process, in which there is no specific rule dealing with assisted reproduction, bringing several doubts and questions to Brazilian law. However, this research will address the right of succession of a child conceived after the death of one or all parents. According to the majority understanding of jurisprudence and doctrine, the filing of a petition of inheritance by the posthumous son is understood to be possible, to protect the principle of isonomy, as well as the principle of legal certainty, as will be amply demonstrated in this paper.

Keywords: Assisted human reproduction; *Postmortem* homologous artificial insemination; Succession Law; Bioethics; Biolaw.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1. Sucessão e vocação hereditária</b> .....	<b>9</b>
1.1. A sucessão no ordenamento jurídico brasileiro .....	9
1.2. Vocação hereditária .....	14
1.3. O Concepturo e sua Qualidade de Herdeiro .....	20
<b>2. A Reprodução Humana Assistida no Direito Brasileiro</b> .....	<b>26</b>
2.1. Aspectos Gerais das Técnicas de Reprodução Humana Assistida .....	26
2.2. Modalidades de RHA: Homóloga e Heteróloga .....	31
2.3. Considerações sobre as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida Instituídas na Resolução CFM nº 2.168/2017 .....	35
<b>3. A Reprodução Humana Assistida <i>post mortem</i></b> .....	<b>39</b>
3.1. Admissibilidade e pressupostos .....	39
3.2. Sucessão testamentária e sucessão legítima no contexto da RHA <i>post mortem</i> 44	
3.3. A reprodução assistida <i>post mortem</i> sob a ótica do Direito Comparado .....	51
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

O referido trabalho monográfico tem como ideia central analisar e estudar o direito sucessório aos concebidos após a morte do autor da herança, provindos do procedimento de inseminação artificial, e quais suas consequências jurídicas para ser considerado sucessor deste.

O interesse pelo tema surge a partir de grandes avanços médicos-científicos, em relação às técnicas de reprodução assistida, gerando grande relevância e tornando a pesquisa de muita importância, considerando a ausência de regulamentação do Estado de Direito sobre essa evolução.

Cada avanço da medicina traz diversos benefícios e melhorias para inúmeras pessoas, e o principal papel do Estado é estar pronto para estabelecer-se nesse contexto. De certo, podemos dizer que para todo fato social é preciso uma norma para adequar e acompanhar a evolução humana. Um exemplo disso é o aspecto sucessório do filho concebido por inseminação artificial homóloga após a morte de um dos seus genitores, situação sobre a qual não há norma concreta para ampará-lo e conceder-lhe o direito de herança.

O principal objetivo do trabalho é enfatizar os posicionamentos e opiniões acerca dessa atual problemática, no qual o maior propósito é a busca do equilíbrio e caminho para uma legislação assertiva sobre o tema em questão.

Ademais, enfatizam-se pesquisas realizadas por meio de compilações bibliográficas, bem como jurisprudências, artigos científicos e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes subsequentes.

O primeiro capítulo fomenta o direito sucessório no Brasil, apresentando seu conceito numa abordagem doutrinária que proporciona ampla análise e compreensão do tema. Bem como também realiza uma abordagem sobre a transmissão da herança, as espécies de sucessão e quais seus sucessores, abrangendo o direito material e processual, finalizando com os principais princípios do tema exposto.

O segundo capítulo trata do conceito e espécies da concepção artificial voltado para técnica de inseminação artificial, com a visão tendente à questão médica da controvérsia. Aborda-se também a regulamentação feita pelo Conselho Federal de Medicina sobre as reproduções assistidas.



Por fim, o terceiro capítulo estuda o tema propriamente dito, concepção artificial *post mortem* e o direito sucessório, distinguindo sucessão testamentária e a sucessão legítima, com enfoque aos posicionamentos doutrinários, abordando os direitos cíveis conquistados e uma necessidade de legislação, além de constar uma análise de diversos outros ordenamentos jurídicos internacionais, que já tratam sobre o tema de forma positivada.

Assim sendo, a pesquisa desenvolvida espera colaborar, ainda que de forma modesta, não esgotar o tema desenvolvido, mas suscitar com a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações necessárias de fontes secundárias.

## 1. Sucessão e vocação hereditária

### 1.1. A sucessão no ordenamento jurídico brasileiro

A princípio é importante delimitar a seguinte questão: o conceito da sucessão não abrange somente a morte, que também pode ser chamada de sucessão hereditária, aquela na qual a transferência do patrimônio se opera em razão da morte de uma pessoa natural e que, a partir deste fato, terá efeitos por força de lei ou pela vontade do *de cujus*, por testamento. O conceito de sucessão abrange também a sucessão intervivos, que decorre de negócios jurídicos realizados pela vontade humana de contratar. Neste trabalho, será abordada essencialmente a sucessão que resulta do evento morte.

Cumprido informar, logo de primeiro plano, que o direito à herança é considerado, pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXX<sup>1</sup>, um direito fundamental. Sendo assim, a vontade do constituinte se materializou no texto constitucional, tanto em questão patrimonial, através da garantia da perpetuidade e da transmissibilidade da propriedade, tanto em questão extrapatrimonial, protegendo a família e a sucessão como um todo, exatamente como deveria ser, diante da perda de um de seus genitores, especialmente quando este é responsável financeiramente pelo todo.

O direito das sucessões nada mais é, como conceitua Luiz Paulo Vieira de Carvalho, em seu livro *Direito das Sucessões*, um ramo do Direito Civil, envolto em valores e princípios constitucionais, que tem como objeto o estudo e a regulamentação da destinação que será dada a determinado patrimônio de pessoa natural em decorrência de sua morte, a fim de que se delimite o patrimônio, que será efetivamente transferido e se identifique quem serão os sucessores, também chamados de herdeiros neste caso. Sobre o mesmo tema, cabe citar os ensinamentos de Clóvis Beviláqua:

Direito hereditário ou das sucessões é o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido denomina-se herança; e quem o recebe se diz herdeiro.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX – é garantido o direito à herança.

<sup>2</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 14. In: CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Portanto, toda relação jurídica patrimonial que pertencia à pessoa natural que veio a falecer e transmitida aos seus sucessores ou herdeiros.

Por outro lado, os direitos que tinham natureza extrapatrimonial são extintos junto com a pessoa natural, vez que são considerados direitos personalíssimos.

Feitas estas primeiras considerações, é importante esclarecer que, muito embora o direito à herança seja considerado um direito fundamental, este se difere em muito dos demais, uma vez que pode ser renunciado. Tal faculdade – a de renúncia – é consequência da natureza patrimonial da herança que, ainda que, tenha assim sido definida pela doutrina, carece de legislação e conceituação no Código Civil.

Portanto, nos agarramos na definição apresentada pelo Código Civil Português que, em seu artigo 2.024, aponta o conceito de herança como “(...) *relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida (...)*”.

No ordenamento brasileiro, ao positivizar a matéria, mais precisamente desde o artigo 1.784 ao 2.027 do Código Civil Brasileiro, o legislador privilegiou princípios específicos do direito das sucessões, que serão brevemente esmiuçados a seguir, quais sejam, o princípio da função social da herança, o princípio da temporariedade, o princípio da territorialidade, o princípio do *non intra vires hereditatis*, o princípio da vontade manifesta e o princípio da saisine.

O princípio da função social da herança é o princípio por meio do qual se busca a redistribuição de riqueza entre os sucessores.

O princípio da temporariedade está previsto nos artigos 1.787 e 2.041 do Código Civil<sup>3</sup> e dita que a lei que regerá o inventário é a lei vigente na data do óbito. Tal princípio é extremamente necessário para a segurança jurídica dos sucessores, uma vez que a lei pode estar em constante mudança no momento da abertura do inventário.

O princípio da territorialidade dispõe que deve ser aberta a sucessão no local em que o *de cuius* estabeleceu seu último domicílio ou, quando este for incerto, no local em que esteja

---

<sup>3</sup> Art. 1.787. CC. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela. Art. 2.041. CC. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei nº 3.071/1916).

localizado o bem imóvel<sup>4</sup>, devendo ser regida pela lei do país do último domicílio do *de cuius* quando este for brasileiro. Caso seja um estrangeiro que venha a falecer deixando bens no Brasil, aplicar-se-á a lei mais favorável aos descendentes brasileiros, conforme disposto no artigo 10º da LINDB<sup>5</sup>.

O princípio do *non intra vires hereditatis* determina que todos os encargos que venham da herança devem ser pagos no limite do conjunto patrimonial deixado pelo *de cuius*. Dessa forma, os herdeiros que aceitarem a herança do falecido não deverão arcar com suas dívidas com seu próprio patrimônio.

O princípio da vontade manifestada é o principal fundamento para a sucessão testamentária, visto que privilegia a vontade expressa do falecido, que prevalecerá mesmo diante de irregularidades em seu testamento, conforme atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>.

Por fim, o princípio da saisine dispõe sobre a ficção jurídica da transmissão imediata e automática dos bens do falecido aos herdeiros, para se evitar que o patrimônio do *de cuius* fique sem seu titular nenhum momento. Tal princípio impede que, por exemplo, um de seus sucessores utilize-se de forma exclusiva de um bem que componha a herança.

Neste momento, faz-se necessária uma breve explicação sobre as duas modalidades de sucessão, para que se compreenda as espécies de herdeiros. A sucessão *causa mortis*, portanto, divide-se em duas modalidades: a sucessão legítima e a sucessão testamentária<sup>7</sup>, que podem

---

<sup>4</sup> Art. 48. CPC. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente: I - o foro de situação dos bens imóveis; II - havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; III - não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

<sup>5</sup> Art. 10 da LINDB. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens. §1º. A Sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*.

<sup>6</sup> DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO ESPECIAL. PACTO ANTENUPCIAL. SEPARAÇÃO DE BENS. MORTE DO VARÃO. VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. 1. O pacto antenupcial firmado sob a égide do Código de 1916 constitui ato jurídico perfeito, devendo ser respeitados os atos que o sucedem, sob pena de maltrato aos princípios da autonomia da vontade de da boa-fé objetiva. 2. Por outro lado, ainda que afastada a discussão acerca de direito intertemporal e submetida a questão à regulamentação do novo Código Civil, prevalece a vontade do testador. Com efeito, a interpretação sistemática do Codex autoriza a conclusão no sentido de que o cônjuge sobrevivente, nas hipóteses de separação convencional de bens, não pode ser admitido como herdeiro necessário. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp 1111095/RJ 2009/0029556-0, Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias – Juiz Convocado do TRF, Data de Julgamento: 01/10/2009, 4ª Turma, DJe 11/02/2010).

<sup>7</sup> Art. 1.786. CC. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

facilmente coexistirem, especialmente em casos em que os bens do falecido não foram totalmente tratados pelo testamento ou na existência de herdeiros necessários.

Isso porque, havendo herdeiros necessários a suceder, incidirão os artigos 1.857, §1º<sup>8</sup>, 1.967<sup>9</sup> e 2.018<sup>10</sup>, todos do Código Civil, - intangibilidade da quota legítima -, estabelecendo que o autor da herança somente pode dispor de metade de seus bens por meio de testamento, enquanto a outra metade obrigatoriamente será destinada aos herdeiros necessários, nos termos do artigo 1.789<sup>11</sup> do Código Civil.

Primordialmente, a sucessão legítima, prevista nos artigos 1.829 a 1.856 do Código Civil, é aquela que decorre da lei, ou seja, das disposições legais expressas no Código Civil Brasileiro e ampara economicamente os sucessores do *de cujus*, quais sejam ascendentes, descendentes e cônjuges ou companheiros sobreviventes, chamados de herdeiros necessários e têm preferência na ordem sucessória.

Tal forma de sucessão ocorre ante três hipóteses: quando inexistente ou quando o testamento é parcial; ou quando há ineficácia em sentido amplo do testamento, que pode ser considerado nulo, inexistente, anulável, revogado, rompido ou caduco. Ou ainda, nos casos em que o documento não disponha de todos os bens do falecido, haverá sucessão mista.

Por outro lado, a sucessão testamentária, prevista nos artigos 1.857 a 1.990 do Código Civil, é aquela que considera a última vontade manifestada pelo falecido, instrumentalizada formalmente em um testamento que produzirá efeitos após a morte de quem testou.

Frisa-se, neste ponto, que a única hipótese em que a sucessão legítima, ou seja, aquela que decorre de lei, não ocorrerá, é quando o *de cujus* não dispõe de herdeiros necessários e inclui em seu testamento a totalidade dos seus bens, de seu patrimônio.

Cumprido destacar também que são proibidos, pelo ordenamento jurídico brasileiro, os chamados pactos sucessórios, visto que, nos termos do artigo 426 do Código Civil<sup>12</sup>, não pode

---

<sup>8</sup> Art. 1.857 do CC: Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. §1º: A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

<sup>9</sup> Art. 1.967 do CC: As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

<sup>10</sup> Art. 2.018 do CC: É válida a partilha feita por ascendentes, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

<sup>11</sup> Art. 1.789 do CC: Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

<sup>12</sup> Art. 426 do CC: Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

ser objeto de contrato a herança de pessoa viva, e qualquer negócio jurídico firmado neste sentido será considerado nulo e não produzirá efeitos.

No mesmo sentido, qualquer ato de cessão ou de promessa de cessão de herança será válido apenas se feito após a abertura da sucessão e antes de concluída a partilha, conforme disposto nos artigos 1.793 a 1.795 do Código Civil.

Importante mencionar, ainda, que, independentemente da modalidade de sucessão – seja ela legítima ou testamentária –, esta é aberta no momento da morte do autor da herança, com o término da atividade cerebral comprovada por meio de certidão de óbito<sup>13</sup>, com exceção às hipóteses de morte presumida. Não importa, portanto, quando será aberto o procedimento judicial de Inventário e Partilha, nem mesmo quando os herdeiros tomarão conhecimento do falecimento do *de cuius*.

Há ainda a hipótese em que o Poder Público herdará os bens do falecido. Neste caso, o falecido não terá sucessores conhecidos e não terá deixado testamento dando uma destinação aos seus bens ou, ainda, em último caso, tem sucessores legítimos, testamentários ou legatários, mas estes renunciaram à herança. Nesse caso, excepcionalmente, será admitido que os bens deixados pelo falecido sejam destinados ao Poder Público, conforme ditam os artigos 1.819<sup>14</sup> e 1.844<sup>15</sup> do Código Civil.

Contudo, considerando que o Estado não é um sucessor natural, há um procedimento específico a ser seguido, disposto no artigo 738<sup>16</sup> do Código de Processo Civil, por meio do qual explica que, aberta a sucessão e não sendo possível a identificação de sucessores, será aberto o período transitório de jacência, no qual haverá a designação pelo Juiz de um curador para a guarda, conservação e administração dos bens deixados pelo *de cuius*, até que haja a habilitação de possíveis herdeiros, ou que seja proferida sentença declarando a herança como vacante<sup>17</sup>. Nesse último caso, a Fazenda Pública se tornará proprietária dos bens, muito embora em condição resolúvel, dado que essa propriedade só será definitiva passados 5 (cinco) anos

---

<sup>13</sup> Art. 9º, inciso I, do CC e art. 77 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973).

<sup>14</sup> Art. 1.819 do CC: Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

<sup>15</sup> Art. 1.844 do CC: Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

<sup>16</sup> Art. 738 do CPC/15: Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.

<sup>17</sup> Art. 739 do CPC/15: A herança jacente ficará sob a guarda, a conservação e a administração de um curador até a respectiva entrega ao sucessor legalmente habilitado ou até a declaração de vacância.

contados a partir da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.822 do Código Civil<sup>18</sup>, em clara proteção a possíveis herdeiros que possam vir a existir.

Desta forma, é evidente que a vocação hereditária não é algo simples e demanda extrema atenção, considerando as diversas espécies de sucessores e as inúmeras disposições legais para a partilha.

À vista disso, a vocação hereditária será objeto de estudo de forma pormenorizada no item a seguir, no presente capítulo.

## **1.2. Vocação hereditária**

A vocação hereditária é a convocação, o chamamento da pessoa com direito à herança da pessoa que veio a falecer, para que possa assim receber o seu patrimônio, podendo ocorrer tanto por força de lei, isto é, por sucessão legítima, ou por disposição de última vontade do *de cuius*, por meio de testamento.

Nas palavras de Luiz Paulo Vieira Carvalho:

o chamamento à sucessão no momento da morte do *de cuius*, do titular da designação sucessória prevalente, feita pela lei ou por disposição de última vontade – considerados títulos sucessórios dos herdeiros ou legatários, além da própria morte do hereditando<sup>19</sup>

Assim, os herdeiros são divididos em dois grandes grupos: os legítimos, que podem ser necessários ou facultativos; e os testamentários, desde que tenham capacidade sucessória, que nada mais é do que a vocação para receber os direitos sucessórios concedidos.

Frisa-se, neste momento, que as duas espécies de sucessão esmiuçadas no capítulo anterior não são excludentes, podendo coexistir.

Os herdeiros testamentários e legatários são aqueles indicados por testamento, contudo, se diferem na medida em que aos testamentários é deixado um percentual sobre a universalidade de bens do *de cuius*, enquanto ao legatário é deixado um bem específico.

---

<sup>18</sup> Art. 1.822 do CC: A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

<sup>19</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 72.

Por outro lado, os herdeiros legítimos são definidos pelo artigo 1.829, do Código Civil<sup>20</sup>, que dispõe, em outras palavras, que é a herança deixada, necessariamente, aos descendentes, ascendentes, cônjuge – ou companheiro – sobrevivente e, por último, aos colaterais, nessa ordem.

Cumprido mencionar, nesse momento, que o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 878.694 e 646.721 declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.790<sup>21</sup> do Código Civil, para equiparar o companheiro (a) ao cônjuge, no que diz respeito ao Direito das Sucessões.

Entende-se, por herdeiros legítimos necessários aqueles que herdarão a quota legítima da herança. Significa dizer que os herdeiros legítimos necessários herdarão metade da universalidade de bens deixada pelo *de cujus*, conforme determinam os artigos 1.789<sup>22</sup> e 1.846<sup>23</sup> do Código Civil, hipótese protegida pelo princípio da intangibilidade da quota legítima, que não pode ser disposta em testamento.

Já os herdeiros legítimos facultativos são os colaterais de até quarto grau, ou seja, irmãos (2º grau), tios e sobrinhos (3º grau) e, por fim, tios-avós e sobrinhos-netos (4º grau), nos termos do artigo 1.592<sup>24</sup> do Código Civil. Na hipótese de existência de herdeiros necessários, os herdeiros legítimos facultativos serão inteiramente afastados da herança, bem como por vontade expressa do testador, conforme determina o artigo 1.850<sup>25</sup> do Código Civil.

Contudo, nenhum sucessor tem a obrigação de receber a herança do falecido, podendo recusá-la, como leciona Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

---

<sup>20</sup> Art. 1.829, CC: A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

<sup>21</sup> Art. 1.790, CC: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694): I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

<sup>22</sup> Art. 1.789, CC: Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

<sup>23</sup> Art. 1.846, CC: Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

<sup>24</sup> Art. 1.592, CC: São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

<sup>25</sup> Art. 1.850, CC: Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.



Vale lembrar sempre que o fato de existirem herdeiros necessários não significa que, realmente, eles tenham que recolher a herança. E isso por dois motivos. Contemporaneamente, vigora o princípio segundo o qual ninguém é obrigado a aceitar a herança, podendo renunciá-la (art. 1.804, parágrafo único do CC). E ainda, pode ocorrer que o herdeiro necessário seja excluído da sucessão, em caso de indignidade, bem como na hipótese de deserdação (arts. 1.814, 1.961, 1.962 e 1.963 do CC).<sup>26</sup>

Portanto, não sucedem (i) aqueles que renunciam à herança – seja de forma abdicativa (art. 1.810, CC<sup>27</sup>), que ocorre quando o sucessor simplesmente declara não querer receber a sua quota parte, ou na modalidade translativa, hipótese na qual o sucessor transfere seus direitos em favor de outrem –, (ii) os indignos, que são herdeiros ou legatários que tenham, em síntese, praticado atos atentatórios contra a vida ou honra do *de cuius* (art. 1.814<sup>28</sup> do CC); e (iii) os deserdados, que são os herdeiros necessários excluídos da herança por meio de cláusula de deserdação presente no testamento (art. 1.964<sup>29</sup> do CC), desde que a pessoa a suceder tenha praticado ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com a madrasta ou o padrasto e/ou falta de assistência moral, mental e espiritual. Frisa-se que, para a confirmação da cláusula de deserdação, é necessária a autorização do Judiciário, mediante o ajuizamento de ação pelos demais herdeiros.

Contudo, ao elencar as hipóteses de deserdação, o Código Civil deixou uma lacuna sobre a possibilidade ou não de o cônjuge ser deserdado, uma vez que só prevê a deserdação de descendentes por ascendentes e vice e versa.

À vista disso, surgiram duas correntes doutrinárias – a primeira corrente diz que o cônjuge não pode vir a ser deserdado por ausência de previsão legal; a segunda corrente, por sua vez, defende que o cônjuge pode sim ser deserdado, mas apenas nas hipóteses elencadas no art. 1.814 do Código Civil (que trata das situações que levam à declaração de indignidade). Isso porque os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil tratam das causas de deserdação especificamente quanto aos ascendentes e descendentes.

<sup>26</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 341.

<sup>27</sup> Art. 1.810 do CC: Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros na mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.

<sup>28</sup> Art. 1.814 do CC: São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

<sup>29</sup> Art. 1.964 do CC: Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

Pois bem. Diante da pluralidade de espécies de herdeiros e da infinidade de possibilidades fáticas quando o assunto é a sucessão *causa mortis*, o legislador estabeleceu uma ordem preferencial, ou sequencial, que privilegia as relações de parentesco, o casamento e, desde 2017<sup>30</sup>, também a união estável. Por este motivo, na sucessão legítima *causa mortis*, para que seja possível identificar efetivamente quem serão os herdeiros que concorrerão pela herança, é necessário que se observe a ordem hereditária disposta no art. 1.829 do Código Civil, a saber:

(a) em primeiro lugar, os descendentes e o cônjuge sobrevivente ou companheiro sobrevivente; (b) em segundo lugar, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente; (c) em terceiro lugar, o cônjuge ou companheiro sobrevivente; (d) em quarto lugar, os colaterais até quarto grau, e finalmente (e) o Poder Público que, embora não mais considerado como herdeiro (...) é o último dos sucessores.<sup>31</sup>

A partir do mencionado artigo conclui-se que o legislador buscou colocar o cônjuge ou o companheiro em uma posição privilegiada, tendo em vista que ele concorre diretamente tanto com descendentes quanto com ascendentes.

Sem prejuízo, havendo descendentes e cônjuge/companheiro sobrevivente, existem três hipóteses nas quais os primeiros sucederão sozinhos, a saber: (i) quando o regime de bens entre o *de cuius* e o cônjuge/companheiro sobrevivente for o da comunhão universal, pois, neste caso, independentemente se os bens foram adquiridos na constância ou não do casamento/união, o cônjuge/companheiro já é meeiro de todos os bens deixados pelo *de cuius*, motivo pelo qual o legislador entende que, se o sobrevivente já é dono de 50% de todo o patrimônio do morto em razão do regime de bens, o justo é deixar os outros 50% para os herdeiros, que são os descendentes; (ii) quando o regime de bens for o da separação total obrigatória<sup>32</sup>, pois, neste caso, não há patrimônio comum e segue a lógica de que se, por força da lei (art. 1.640 do CC)<sup>33</sup>, o *de cuius* e o sobrevivente não poderiam ter um patrimônio comum em vida, também não deveria ser beneficiado com este patrimônio após a morte do cônjuge/companheiro; e

---

<sup>30</sup> O ano de 2017 foi o ano em que o STF julgou os Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694 e concluiu pelo afastamento da diferença entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em 27/10/2020.

<sup>31</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 354.

<sup>32</sup> A separação total obrigatória de bens, prevista no art. 1.640 do CC, não se confunde com a separação absoluta ou total de bens na forma convencional (artigos 1.687 e 1.688 do CC), que consiste, em síntese, na decisão dos nubentes pela incomunicabilidade de seus bens e dívidas, anteriores ou posteriores ao casamento.

<sup>33</sup> Art. 1.640 do CC: Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

finalmente, (iii) quando o regime de bens for o da comunhão parcial e o *de cuius* não tiver deixado bens particulares, posto que, desse modo, todos os bens deixados pelo hereditando já seriam bens comuns (aqueles adquiridos durante o casamento ou durante a união estável a título oneroso) dos quais o cônjuge/companheiro sobrevivente já é meeiro. Quanto à última hipótese, o cônjuge/companheiro sobrevivente somente concorrerá com os herdeiros com relação aos bens particulares do *de cuius*.

Com efeito, pelo exposto, infere-se que o cônjuge/companheiro sobrevivente do hereditando não concorre com os demais herdeiros, no que diz respeito aos bens que já eram metade seus em razão da meação decorrente do regime de bens – ou quando o regime de bens tiver sido o de separação total obrigatória.

Além disso, a ordem sucessória influencia não só na exclusão da classe mais próxima em detrimento da mais distante, mas também na preferência na sucessão dentro de uma mesma classe. Explica-se.

Conforme demonstrado, havendo descendentes, os ascendentes não são chamados a suceder, pois os mais próximos na ordem pautada pelo diploma legal excluem os mais distantes (lembrando que o cônjuge concorre tanto com os descendentes quanto com os ascendentes, não sendo excluído pela presença destes últimos).

Ocorre que, por descendentes, entende-se filhos, que correspondem ao 1º grau nesta classe, os netos, que ficam em 2º grau, bisnetos, em 3º grau e, em raríssimas vezes, os trinotos, que são os descendentes de 4º grau.

Portanto, seguindo a mesma lógica, havendo os descendentes mais próximos, os descendentes, cuja geração é mais afastada, são excluídos desta sucessão – por exemplo, se o hereditando deixou filhos, netos e, quiçá, bisnetos, somente os filhos serão chamados, podendo concorrer com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, se for o caso - salvo na situação em que for exercido direito de representação (art. 1.851 e seguintes do CC).

Nesse contexto, saber como se comportam as classes sucessórias entre si e quais delas excluem as outras em razão da ordem sucessória prevista no art. 1.829 é importante para que se compreenda a divisão das quotas.

Utilizando como parâmetro os descendentes do *de cuius*, tem-se que os filhos sucederão por direito próprio e entre eles a partilha é feita por cabeça, uma vez que estão sucedendo por direito próprio, motivo pelo qual a divisão dos quinhões sempre será igualitária.

Ocorre que, na hipótese de um desses filhos ser premorto, este será “representado”, daí o nome direito de representação, por seus descendentes – netos do *de cuius* – que, por sua vez, subdividirão igualmente entre si o quinhão.

Segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, tal hipótese torna-se facilmente assimilável:

Sendo três os filhos herdeiros, todos recebem quota igual (sucessão por cabeça). Se um deles, já faleceu (é premorto) e deixou dois filhos, netos do de cuius, há diversidade em graus, e a sucessão dar-se-á por estirpe, dividindo-se a herança em três quotas iguais: duas serão atribuídas aos filhos vivos e a última será deferida aos dois netos, depois de subdividida em partes iguais. Os últimos herdarão representando o pai premorto. Assim, os filhos sucedem por cabeça, e os netos, por estirpe. Se, no entanto, todos os filhos já faleceram, deixando descendentes, netos do finado, estes receberão quotas iguais, por direito próprio, operando-se a sucessão por cabeça, pois se encontram todos no mesmo grau. (...) <sup>34</sup>

Além disso, cumpre destacar para além da partilha por cabeça, que ocorre quando todos os sucessores são de mesmo grau e, por este motivo recebem quinhões iguais, e da partilha por estirpe, que ocorre nas hipóteses em que os sucessores não são de mesmo grau, ou seja, não estão na mesma classe, motivo pelo qual os quinhões não serão necessariamente iguais, existe ainda a partilha por linhas, que ocorre na sucessão de ascendentes por imposição legal – por exemplo, quando o falecido deixa pai e mãe vivos – e, nesse caso, a partilha é realizada traçando-se uma linha divisória imaginária entre a linha ascendente materna e a paterna, ficando 50% para cada lado.

Por fim, como reflexo do que ocorre no mundo real, o ordenamento jurídico enfrenta situações de grande complexidade, que levantam uma série de questionamentos e dúvidas quanto a sua aplicabilidade na dinâmica sucessória em que se apresenta, mesmo porque, cada caso dispõe de particularidades únicas.

Dentre as situações peculiares podemos destacar (i) a comoriência (art. 8º do CC)<sup>35</sup>, situação na qual há a presunção de morte simultânea entre pessoas naturais sucessíveis entre si, por não ser possível saber quem morreu primeiro e, como consequência disso, não há a sucessão entre os comorientes – por exemplo, no caso em pai e filho que morrem em um acidente aéreo; (ii) a possibilidade de vocação hereditária da pessoa jurídica, que se dá única e exclusivamente

<sup>34</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Sucessões (sinopses jurídicas). 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 4. p. 27. In: CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 357.

<sup>35</sup> Art. 8º do CC: Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

na sucessão testamentária (art. 1.799, inciso III do CC)<sup>36</sup>, desde que esteja constituída na data do óbito do *de cuius*, haja vista que pessoas jurídicas não têm propriamente vocação hereditária; (iii) a vocação hereditária do nascituro, isto é, daquele embrião com vida intrauterina, mas que ainda não nasceu, cuja capacidade para suceder encontra fundamento na segunda parte do art. 2º do CC<sup>37</sup> - no caso do nascituro, quem arrecada os bens que lhe caberiam em um primeiro momento é o seu representante legal, a mãe, em condição resolutiva, ou seja, até que o nascimento com a primeira troca oxi-carbônica seja realizada<sup>38</sup> e, assim, se consolide o direito que antes era mera expectativa do nascituro, quem carrega o feto no ventre é quem será a curadora dos bens (nesse caso a curadora recebe o nome de curadora de ventre); e (iv) a situação sucessória do chamado concepturo, que é o embrião preservado em ambiente extrauterino por meio de técnicas de criopreservação e cuja implantação no ventre materno venha se dar posteriormente à morte de um de seus genitores, caso em que a concepção do indivíduo se dará de forma póstuma – possível por meio das técnicas de Reprodução Humana Assistida (RHA) *post mortem*, conforme será cuidadosamente examinado nos capítulos seguintes.

Importa mencionar, que, em alguns casos, até mesmo a fertilização do óvulo pelo espermatozoide criopreservados ocorre após a morte do companheiro/cônjuge.

### 1.3. O Concepturo e sua Qualidade de Herdeiro

Inicialmente, faz-se necessário distinguir os conceitos de nascituro e concepturo, já que muitas das vezes são objeto de confusão pelo senso comum por envolverem questões doutrinariamente controversas relativas ao momento em que efetivamente se verifica a concepção para fins jurídicos e em que fase do desenvolvimento daquela nova vida lhe é atribuída a personalidade jurídica através da qual é possível ser titular de direitos, assim como as implicações jurídicas que cada entendimento tem como resultado.

Nascituro, do latim, *nasciturus* (aquele que há de nascer)<sup>39</sup>, é aquele embrião já concebido no ventre materno, mas não nascido à época da morte de seu progenitor, a quem o art. 1.799, inciso I, do Código Civil atribui “*capacidade ou legitimação especial para ser*

<sup>36</sup> Art. 1.799 do CC: Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

<sup>37</sup> Art. 2º do CC: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

<sup>38</sup> ZULLI, Arthur. Direitos do Nascituro. Jusbrasil: 2015. Disponível em: <<https://arthurzulli.jusbrasil.com.br/artigos/336418572/direitos-do-nascituro>>. Acesso em 13/12/2020.

<sup>39</sup> TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/7>>. Acesso em 11/12/2020.

*contemplado com herança legal ou testamentária ou, então, com legado*<sup>40</sup>, *in verbis*:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:  
I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; (...)

Nos ensinamentos de Luiz Paulo Vieira de Carvalho, o nascituro tem plena capacidade para ser sucessor hereditário, independente da discussão acerca da ausência ou não de personalidade, remontando às origens do direito romano, no qual se entendia que o nascituro é considerado como já nascido quando se tratar de seus interesses.<sup>41</sup>

Contudo, quando se trata de nascituros, a maior divergência doutrinária gira em torno da definição de qual seria o momento exato em que tem início a sua personalidade jurídica, bem como a sua concepção como pessoa humana – questões que, na prática, se revelam de extrema importância na medida em que refletem diretamente na proteção que lhes é conferida pela Constituição Federal de 1988 e pelo ordenamento jurídico brasileiro de uma forma ampla.

O Código Civil de 2002 trata do nascituro em seu art. 2º, estabelecendo que “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”.

No entanto, ao utilizar as expressões “nascimento com vida” e “concepção”, sem que, para isso, fornecesse maiores orientações para a sua interpretação, o legislador acabou deixando uma margem de dúvida quanto a sua real intenção e quanto à inserção ou não do embrião no conceito de nascituro – especialmente no contexto atual, em que os avanços biotecnológicos permitem que o embrião seja preservado em ambiente extrauterino a partir dos métodos de criogenia.

Diante do impasse, surgiram três correntes doutrinárias: a teoria natalista, a teoria condicionalista e a teoria concepcionista.

Para a teoria natalista, o nascituro não pode ser considerado pessoa, haja vista que o Código Civil impõe como condição para aquisição da personalidade jurídica o nascimento com vida, motivo pelo qual “*o nascituro não teria personalidade jurídica em sentido subjetivo, ou seja, aptidão genérica de contrair direitos e obrigações na ordem civil*”<sup>42</sup>. Para os adeptos desta teoria, o nascituro somente tornar-se-á uma pessoa titular de direitos a partir do momento em

<sup>40</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 196.

<sup>41</sup> Ibid., p. 196

<sup>42</sup> Ibid., p. 196.

que nascer com vida – até lá, goza de mera expectativa de direito -, conforme estipula o diploma legal a partir de uma interpretação literal do referido dispositivo (art. 2º do CC).

Os adeptos da teoria condicionalista, por sua vez, defendem que o nascituro é um titular de direitos condicionais, o que significa dizer, em outras palavras, que embora a personalidade jurídica tenha início apenas com o nascimento com vida, seus direitos estão sujeitos a uma condição suspensiva (art. 130 do CC)<sup>43</sup> caracterizada por um evento futuro e incerto – nascimento com vida –, mas que podem ser, desde logo, objeto de cessão, e essa possibilidade, por si só, demonstra que os direitos do nascituro, para esta corrente, não são tratados como mera expectativa de direitos, como faz a teoria natalista, mas ainda se assemelha a esta última, na medida em que entende que o nascituro ainda não seria efetivamente titular de direitos.

A teoria concepcionista, em contrapartida, sustenta que o nascituro já é um sujeito titular de direitos, cujo nascimento com vida apenas serve para consolidar o direito sucessório preexistente e, independentemente do viés doutrinário, para as três correntes acima mencionadas, “nascer com vida” se caracteriza pela “expulsão do ventre materno e a respiração”.<sup>44</sup>

A despeito de todas terem adeptos de grande peso, a teoria concepcionista é a mais aceita pela melhor doutrina civilista, sendo inclusive, a corrente adotada pelo Código Penal, que, ao tipificar como crime o aborto em seu artigo 124<sup>45</sup>, consequentemente traz implicitamente que o nascituro é titular de um direito constitucionalmente garantido – o direito à vida, à integridade físico-psíquica, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade, conforme ensina Flávio Tartuce:

Eis aqui o argumento principal para dizer que o nosso sistema adotou a teoria concepcionista, pois não se pode negar ao nascituro esses direitos fundamentais e tidos como de personalidade. Assim, o nascituro tem direito à vida, à integridade físico-psíquica, à honra, à imagem, ao nome e à intimidade. Sem prejuízo disso, pode-se dizer que a própria Constituição Federal protege os direitos do nascituro ao prever, em seu art. 225, a proteção do Bem Ambiental, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Justamente diante da proteção dos direitos das futuras gerações, o que engloba as pessoas concebidas e não nascidas, denota-se hoje a existência de direitos

<sup>43</sup> Art. 130 do CC: Ao titular do direito eventual, nos casos de condição suspensiva ou resolutiva, é permitido praticar os atos destinados a conservá-lo.

<sup>44</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 200.

<sup>45</sup> Art. 124 do CP: Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena - detenção, de um a três anos.



transgeracionais ou intergeracionais, consagradores do princípio da equidade intergeracional.<sup>46</sup>

Sem embargo, as discussões sobre a aquisição da personalidade jurídica não terminam por aí, se estendendo aos embriões, pois não há pacificação na doutrina do entendimento sobre se o embrião, inclusive aquele ainda não inseminado artificialmente, seria considerado ou não nascituro e, com isso, titular de direitos (de acordo com corrente majoritária, ou seja, a teoria concepcionista).

Por este motivo, a doutrina utiliza o termo “concepturo”, que é “o ainda não concebido, não inseminado ou implantado no ventre materno”<sup>47</sup> e que não deve ser confundido com nascituro, que por excelência, é o embrião formado e em desenvolvimento no ventre materno, mas que ainda não nasceu, conforme ensina Luiz Paulo Vieira de Carvalho.

Portanto, buscando dar uma maior clareza no presente trabalho, que visa analisar os direitos sucessórios justamente daquele embrião ainda não implantado no útero materno através de métodos de Reprodução Humana Assistida Homóloga *post mortem*, será utilizado o termo “concepturo” para se referir especificamente ao embrião em estado de criopreservação, enquanto o vocábulo “nascituro” servirá para referenciar ao embrião em desenvolvimento intrauterino.

Havida tal diferenciação terminológica, alguns juristas<sup>48</sup> passaram a defender que não se poderia equiparar o concepturo ao nascituro quanto à titularidade de direitos, vez que o primeiro ainda não teria sido concebido e, portanto, não teria vocação hereditária, nos termos do artigo 1.798 do CC (“*Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão*”).

Aplicando a mesma lógica, esta corrente sustenta que, se nem mesmo os embriões não implantados (mas já formados) teriam vocação para suceder o seu genitor falecido na fecundação artificial homóloga *post mortem*, definitivamente não teriam qualquer direito

---

<sup>46</sup> TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/7>>. Acesso em 11/10/2020.

<sup>47</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 201.

<sup>48</sup> Dentre os juristas, pode-se destacar Paulo Lôbo, que defende que, a partir da distinção feita pelo Código Civil entre concepção ou fecundação e inseminação, conclui-se que enquanto não ocorrer o fenômeno da nidação, caracterizado pela fixação do óvulo fecundado na parede do útero, “o embrião que foi fecundado *in vitro* (fora do organismo feminino) não é considerado legalmente concebido, para fins de sucessão legítima” (Direito Civil: Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 105-106. In: CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.)



sucessório aqueles embriões que sequer foram formados à época do falecimento do hereditando – situação em que o casal heterossexual deixa o óvulo e o espermatozoide criopreservados separadamente para, só depois, realizar a união do material genético.

O argumento principal, neste caso, seria o de que o concepturo não poderia ser titular de direitos sucessórios uma vez que o Direito das Sucessões observa princípios que estabelecem a transferência imediata dos bens do *de cuius* aos seus herdeiros por meio de uma ficção jurídica a fim de que os bens não fiquem nem por um segundo sequer sem um titular, a saber, o princípio da saisine e o princípio da temporariedade, anteriormente detalhados, no presente trabalho.

Esta linha de raciocínio, no entanto, desmantela-se quando confrontada com o art. 1.597, incisos III e IV do CC, com o art. 227, §6º da Constituição Federal e com a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina. Explica-se.

O artigo 1.597 do CC estabelece que se presumem concebidos, na constância do casamento, os filhos “*havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido*” (inciso III – grifos nossos), e os “*havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga*” (inciso IV).

De fato, resta clara a intenção do legislador em resguardar o direito até mesmo dos embriões ainda não implantados ao conferir-lhes a presunção de terem sido concebidos na constância do matrimônio, ao criar uma ficção jurídica para isso, além de se utilizar da palavra “filho”, o que, *per si*, demonstra a importância que o legislador atribui aos embriões formados com a ajuda da biotecnologia.

Por conseguinte, ao equiparar os embriões havidos por fecundação artificial homóloga a filhos havidos na constância do casamento em termos de direitos, o Código Civil está trazendo para o texto infraconstitucional uma garantia assegurada pela norma maior do ordenamento jurídico em seu art. 227, §6º<sup>49</sup>, por meio da qual o constituinte tornou expressa a vedação a qualquer tipo de discriminação ou diferenciação dos filhos que, independentemente da sua origem, terão sempre os mesmos direitos e qualificações.

---

<sup>49</sup> Art. 227 da CRFB/88: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º: Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Finalmente, a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina estabelece que é permitida a reprodução assistida *post mortem* e, somente se, houver autorização prévia específica e expressa do falecido para o uso do material biológico criopreservado, motivo pelo qual não podem os demais herdeiros classificarem como inesperada a eventual inseminação do material genético após a morte de seu doador.

Seguindo esta mesma lógica, Maria Berenice Dias traz, de forma impecável, a seguinte esclarecimento:

Na concepção homóloga, não se pode simplesmente reconhecer que a morte opere a revogação do consentimento e impõe a destruição do material genético que se encontra armazenado. O projeto parental iniciou-se durante a vida, o que legaliza e legitima a inseminação *post mortem*. A norma constitucional que consagra a igualdade da filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários [descendentes].<sup>50</sup>

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça consignou na III Jornada de Direito Civil, ainda em 2004, a orientação da regra prevista no art. 1.798 do Código Civil “*Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão*”:

(...) deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.<sup>51</sup>

Em outras palavras, para a melhor doutrina, da qual fazem parte Guilherme Calmon e Luiz Paulo Vieira de Carvalho e dentre outros operadores do direito, não existem dúvidas quanto à vocação hereditária do concepturo, posto que os argumentos em sentido contrário vão terminantemente de encontro à norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro ao tentar privar o concebido *post mortem* de seus direitos sucessórios como herdeiro necessário.

---

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. *apud* CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 205.

<sup>51</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado 267. 2020. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>>. Acesso em 13/10/2020.

## 2. A Reprodução Humana Assistida no Direito Brasileiro

### 2.1. Aspectos Gerais das Técnicas de Reprodução Humana Assistida

A intervenção do homem no processo de procriação natural obteve êxito há exatos 42 anos na Inglaterra, com o nascimento de Louise Brown<sup>52</sup>, conhecida por ser o primeiro bebê gerado pela técnica de fertilização *in vitro*, o que na linguagem mais popular é chamado de “bebê de proveta”, e, desde então, a tecnologia através da qual essa intervenção é realizada, se tornou – e continua se tornando – cada vez mais precisa e avançada.

Na América Latina, o nascimento do primeiro bebê através desta mesma prática ocorreria 6 anos mais tarde, no Brasil, em 1984<sup>53</sup> e, a partir disso, o número de pessoas que passaram a recorrer às técnicas de reprodução humana assistida cresceu vertiginosamente, não só por questões relacionadas à saúde reprodutiva, mas também por questões culturais e socioeconômicas, posto que, com a inserção da mulher no mercado de trabalho, muitas passaram a colocar a maternidade em segundo plano, dando prioridade à carreira profissional, aos estudos, à estabilidade e independência financeira e etc.

Segundo dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 2017 para 2018 houve um aumento de 18,7% na realização de técnicas de fertilização *in vitro* no país e, no mesmo período, o relatório gerado pelo Sistema Nacional de Produção de Embriões (SISEMBRIO) apontou que houve igualmente um crescimento de 13,5% na quantidade de embriões congelados.<sup>54</sup>

A opção pela reprodução assistida também se verifica nos casos em que o casal, apesar de não ter problemas para conceber filhos através do ato sexual, detecta através de um mapeamento genético elevada chance de seu filho nascer com alguma doença hereditária ligada a um ou mais genes, circunstâncias nas quais, através da manipulação do embrião, é possível modificar o gene responsável pela doença em questão, como, por exemplo, no caso de câncer.

---

<sup>52</sup> Há 40 anos nascia o primeiro bebê de proveta do mundo. Estadão, 2018. Disponível em: <<https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,ha-40-anos-nascia-o-primeiro-bebe-de-proveta-do-mundo-70002413932>>. Acesso em 18/12/2020.

<sup>53</sup> No Brasil, nasce o primeiro bebê de proveta da América Latina. *History*, Disponível em: <<https://history.uol.com.br/hoje-na-historia/no-brasil-nasce-o-primeiro-bebe-de-proveta-da-america-latina>>. Acesso em 18/10/2020.

<sup>54</sup> ORTIZ, Juan; BRUM, Maurício; NAKAMURA, Pedro; FONTANIVE, Stéfani. O que você precisa saber sobre reprodução assistida: Entenda quando a inseminação artificial e a fertilização *in vitro* devem entrar em cena e quais são as suas chances de sucesso. Veja Saúde, 2019. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-voce-precisa-saber-sobre-reproducao-assistida/>>. Acesso em 19/12/2020.

Sem prejuízo, as técnicas de RHA vêm igualmente sendo indicadas para pacientes oncológicos, cuja fertilidade pode ser terminantemente prejudicada em razão dos tratamentos administrados no combate ao câncer<sup>55</sup>, notoriamente conhecidos por seus diversos efeitos colaterais. Desta forma, fica resguardada ao paciente a possibilidade de gerar, no futuro, um filho biológico, a partir do gameta coletado antes do tratamento e mantido em criopreservação.

Em termos gerais, a reprodução humana medicamente assistida (RHA) pode ser definida como um conjunto de técnicas que servem para “*auxiliar na resolução dos problemas de reprodução humana, facilitando o processo de procriação*”<sup>56</sup>, por motivos que vão desde doenças, tais como a infertilidade e a esterilidade – sendo a primeira “*reputada pela redução da aptidão da pessoa de conceber, ao passo que a esterilidade é a inaptidão absoluta e irreversível da fertilização por meio natural*”<sup>57</sup> – até questões de natureza íntima que transcendem o aspecto meramente biológico e que, por diversos fatores, a exemplo das hipóteses acima mencionadas a título ilustrativo, não comportam o método natural de concepção.

Os principais métodos utilizados no universo da RHA são (i) a inseminação intrauterina (IIU), que consiste, em síntese, “*em depositar os espermatozoides capacitados em laboratório, seja ele do parceiro ou doador, no útero, utilizando um cateter sem anestesia ou internamento*”<sup>58</sup> (ii) a fertilização *in vitro* (FIV), técnica na qual, em laboratório, são criadas condições propícias específicas para a fecundação do gameta feminino (óvulo) pelo gameta masculino (espermatozoide) em ambiente extrauterino e, uma vez formado o embrião, ocorre a sua transferência para o útero da mulher; (iii) a injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI), procedimento *in vitro* no qual é feita a manipulação dos gametas injetando-se o espermatozoide diretamente no óvulo, sendo a técnica mais recente quando comparada às duas

---

<sup>55</sup> MAIA, Thais; MUNHOZ, Luciana; SILVA, Beatriz de Mattos. Reprodução Assistida: Um guia fácil e descomplicado de Saúde e Direito. Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida. 2018. Disponível em: <<https://sbra.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Ebook-Reprodução-Assistida.pdf>>. Acesso em 18/12/2020.

<sup>56</sup> Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina. Disponível em: <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>> Acesso em 18/10/2020.

<sup>57</sup> BERALDO, Anna de Moraes Salles. Reprodução humana assistida e sua aplicação *post mortem*. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2012. p. 7. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima *ad tempus*: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 39.

<sup>58</sup> AVELAR, Ednara PG. A responsabilidade civil médica em face das técnicas de Reprodução Humana Assistida. 269 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. In: SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. Saúde e Ciência em ação - Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde, 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182>>. Acesso em 19/12/2020.

anteriores, posto que foi realizada pela primeira vez em 1992 na Bélgica<sup>59</sup>; (iv) a gestação de substituição, também chamada de cessão temporária do útero, em que o embrião será gerado por uma mulher diferente daquela cujo material genético contribuiu na formação do embrião – idealizada para consumir o projeto parental de doadora genética que não possa gestar o próprio filho por motivos médicos, de casais homossexuais ou de pessoa solteira; e (v) a transferência de embrião congelado (TEC), técnica moderna que vem ganhando cada vez mais protagonismo, uma vez que, quando congelados, os embriões podem se manter alheios ao decurso do tempo por um período indeterminado, dado que a criopreservação “faz com que a atividade biológica pare, incluindo as reações que levam à morte celular e à degradação do DNA”<sup>60</sup>. Por meio da TEC, a mulher não precisa implantar o embrião em seu útero tão logo ele é formado – o chamado embrião fresco –, podendo mantê-lo congelado pelo tempo que entender conveniente, observada sempre a vontade manifestada nos formulários e Termos de Consentimento Livre e Esclarecido que são obrigatoriamente preenchidos e arquivados nas clínicas de reprodução assistida antes de dar início a qualquer dos procedimentos de RHA.

Existe, contudo, uma grande lacuna no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito à regulamentação do procedimento em si, bem como ao tratamento que deve ser conferido aos embriões. Isso porque, embora a reprodução humana assistida encontre fundamento especialmente no direito ao planejamento familiar constitucionalmente garantido pela CRFB/88 em seu art. 226, §7º<sup>61</sup>, regulamentado pela Lei 9.263/96 – especificamente nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei – que, por sua vez, decorre do direito à liberdade (art. 5º, *caput*, inciso II da CRFB/88), e na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CRFB.88), além de ser um recurso cada vez mais utilizado no país, até o presente momento inexistente qualquer lei federal que aborde especificamente o tema.

Atualmente, fica a cargo de normas deontológicas, isto é, “conjunto de deveres, princípios e normas adotadas por um determinado grupo profissional”<sup>62</sup> que não têm força de lei, já que são uma codificação voltada a determinado nicho profissional, mas têm um vínculo

---

<sup>59</sup> SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. Saúde e Ciência em ação - Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde, 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182>>. Acesso em 19/10/2020.

<sup>60</sup> Criopreservação: a importância da preservação das células. Kasvi, 2018. Disponível em: <<https://kasvi.com.br/preservacao-celular-criopreservacao-importancia/>>. Acesso em 19/12/2020.

<sup>61</sup> Art. 226 da CRFB/88: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>62</sup> Ética e Deontologia. Disponível em: <<https://www.psicologia.pt/instrumentos/etica.php>>. Acesso em 29/12/2020.

normativo em sua aplicação quando questões de sua alçada são levadas aos Tribunais de Justiça em todo o país.

Para a regulamentação desta temática, destacam-se algumas normas, dentre as quais (i) a Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, (ii) o Código de Ética Médica (Resolução 1.931/09 do CFM), (iii) a Resolução nº 232/2011 do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), que estabelece os requisitos a serem atendidos pelos interessados na utilização das técnicas de reprodução assistida, de “*doadoras temporárias de útero*” que não pertencem à família da doadora genética, em um parentesco até segundo grau, para fins de autorização do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, e (iv) a Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005)<sup>63</sup>.

Pode-se atribuir a defasagem legislativa em relação ao tema não só a sua complexidade, mas também à rapidez com que as técnicas no campo da biotecnologia vêm se desenvolvendo, trazendo frequentemente, não só inovações técnicas inimagináveis a décadas atrás, como também dilemas cada vez mais complexos envolvendo a ética, o biodireito e os limites de até onde a tecnologia pode ir sem violar a dignidade da pessoa humana e o bem da vida a que ela se presta.

Sem prejuízo, embora carente de base legal própria, conforme mencionado, o Código Civil de 2002 apresenta de forma esparsa algumas considerações relacionadas às técnicas de RHA nos artigos 1.597, incisos III a V, que estabelece que presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos “*havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido*” (inciso III), “*havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários e decorrentes de concepção artificial homóloga*” (inciso IV), e aqueles “*havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido*” (inciso V); 1.798, no qual o legislador busca preservar o direito sucessório das pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão; 1.799, o qual estabelece que, no âmbito da sucessão testamentária, podem ser chamados a suceder “*os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão*” (inciso I); e o

---

<sup>63</sup> Art. 1º da Lei 11.105/2005: Esta lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos.

artigo 1.800, que se presta a estabelecer alguns parâmetros quando se tratar da situação do art. 1.799, inciso I, anteriormente mencionado.

Inobstante inexistir legislação infraconstitucional específica, o respeito à dignidade da pessoa humana, ao bem da vida que se visa alcançar por meio das referidas técnicas, à integridade das vidas daqueles que buscam realizar seu projeto parental por meio das técnicas de reprodução assistida e, igualmente, das vidas futuras em estado de latência dos embriões, sempre foram e sempre devem servir de base para o que chamamos de “ciências da vida”, conforme preceitua Maria Helena Diniz:

As práticas das ‘ciências da vida’ que podem trazer enormes benefícios à humanidade, contêm riscos potenciais muito perigosos e imprevisíveis, e por tal razão, os profissionais da saúde devem estar sempre atentos para que não transponham os limites éticos impostos pelo respeito à pessoa humana e à sua vida, integridade e dignidade.<sup>64</sup>

No mesmo sentido, Guilherme Calmon defende:

De modo a aplicar a noção da autonomia privada em um dos segmentos da vida familiar – acerca da reprodução humana -, a Constituição Federal assegura o direito ao planejamento familiar, desde que atendidos os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (...)<sup>65</sup>

E complementa muito acertadamente:

(...) a liberdade de realizar o planejamento familiar, e o direito à reprodução deve ser reconhecido como direito de quarta geração e se encontra associado ao direito à liberdade, à intimidade pessoal e familiar, ao respeito à vida privada e ao direito de o casal constituir uma família.<sup>66</sup>

Atualmente, portanto, o que se tem mais próximo a uma regulamentação própria da RHA a nível nacional, a despeito das breves menções à temática feitas no Código Civil Brasileiro, está consubstanciado na Resolução 2.168/2017 do CFM, responsável por estabelecer parâmetros éticos e regras gerais a serem observadas na realização das técnicas de reprodução assistida, conforme será detalhadamente tratado a seguir.

Importante mencionar, desde já, que esta Resolução funciona como um guia ao qual devem se ater as clínicas, os médicos e demais profissionais da área da saúde, especialmente

<sup>64</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44. In: ARAUJO, Julia Picinato Medeiros de; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros de. Biodireito e legislação na reprodução assistida. Revistas USP, 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.uspg.br/rmrp/article/view/152104/148835>>. Acesso em 21/12/2020.

<sup>65</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima ad tempus: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 27.

<sup>66</sup> Ibid., p. 27.



aqueles cuja atuação se dá diretamente no campo da reprodução artificialmente assistida e esta norma deontológica que hoje em dia, oferece o mínimo de segurança jurídica e de parâmetros éticos e técnicos para a realização de toda a cadeia de procedimentos relacionados à RHA.

## **2.2. Modalidades de RHA: Homóloga e Heteróloga**

Com o surgimento e o aperfeiçoamento das técnicas de reprodução assistida sobreveio uma nova forma de filiação que, analogamente ao que ocorre quando da adoção, constitui um vínculo paterno-materno-filial que não necessariamente corresponderá à origem biológica daquela criança concebida por meio da RHA.

Diz-se “não necessariamente” pois, nos casos em que a RHA for heteróloga, o projeto parental se concretizará com a utilização do material genético de doadores, seja do gameta feminino, do gameta masculino ou do próprio embrião, de modo que o fator biológico não é determinante para a definição dos laços afetivos e jurídicos de maternidade e paternidade quando se trata de reprodução medicamente assistida.

Logo, tem-se que a RHA, independentemente da técnica utilizada, pode ser feita tanto na modalidade homóloga quanto na modalidade heteróloga.

Na modalidade homóloga, o material genético utilizado para a fecundação do embrião será inevitavelmente do casal que buscou auxílio médico para concretizar seu projeto parental. Nesse caso, considerando que tanto o gameta feminino (óvulo) quanto o gameta masculino (espermatozoide) é do próprio casal, tem-se a coincidência do vínculo biológico do pai e da mãe com o(s) filho(s) gerado(s), assemelhando-se à situação biológica da reprodução natural, que ocorre através de uma relação sexual, motivo pelo qual esta modalidade é considerada de fácil compreensão e baixa complexidade.

A RHA homóloga enfrentará dilemas na mesma intensidade que a heteróloga, pois ocorrerá, basicamente, da seguinte forma: (i) na inseminação artificial, os espermatozoides inseridos no útero da receptora serão o de seu próprio parceiro; (ii) na fertilização *in vitro*, ainda que em ambiente extrauterino, serão utilizados o óvulo da mulher e o espermatozoide do homem que foram em busca da concretização do projeto parental e o mesmo ocorrerá quando se tratar da técnica de injeção intracitoplasmática de espermatozoides, na qual, ao invés de se propiciar um ambiente favorável à fecundação – como ocorre na FIV –, ocorre a manipulação direta dos gametas, injetando-se o espermatozoide diretamente no óvulo, conforme já mencionado; (iii) na transferência de embrião congelado, o material genético que o formou terá sido igualmente do



próprio casal e, (iv) no caso de maternidade de substituição, na qual a mulher grávida não é a mesma que exercerá a maternidade após o nascimento, o embrião implantado terá sido formado, outrossim, pela união do material genético fecundante do casal em busca da realização do projeto parental.

Logo, tendo em vista que para a formação de um embrião é necessária a união do material genético feminino (óvulo) com o masculino (espermatozoide) e que a RHA em sua modalidade homóloga impõe a utilização dos gametas daqueles que buscaram desenvolver o seu projeto parental com o auxílio médico, apenas podem se beneficiar desta sorte casais heterossexuais.

Em contrapartida, podem fazer uso da RHA heteróloga tanto casais heterossexuais, quando um ou, até mesmo, os dois tiverem algum problema intratável relacionado a sua fertilidade, quanto casais homoafetivos, isto é, formados por pessoas do mesmo sexo. Isso porque, nesta modalidade de RHA há a utilização do material genético de terceiros, ou seja, o óvulo e/ou o espermatozoide utilizados não serão daqueles que desenvolvem o projeto parental ante a impossibilidade de serem empregados os próprios gametas.

No entanto, a Resolução 2.168/2017 do CFM prevê expressamente que, além de pessoas do mesmo sexo, também serão contempladas com a possibilidade de fazer uso das técnicas de reprodução assistida as “pessoas solteiras” (Item II, nº 2)<sup>67</sup>. Todavia, quanto às pessoas solteiras existe uma divergência, pois uma parte da doutrina entende que o direito à biparentalidade seria um direito fundamental ao qual crianças geradas nessas condições estariam sendo privadas.

A melhor doutrina, no entanto, entende que esta previsão é tão válida quanto constitucional, uma vez que o art. 226 da CRFB/88, compreende como entidade familiar “*a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*” (§4º). Em outras palavras, a Constituição Federal inclui no rol de entidade familiar também as famílias monoparentais, o que deslegitima qualquer alegação em sentido oposto, mesmo porque, o vínculo de uma família se constrói muito mais em razão do afeto e do sentimento do que meramente pela estrutura tradicional *per si*, a qual composta pela figura de um pai e de uma mãe.

---

<sup>67</sup> Item II da Resolução 2.168/2017 do CFM: II – Pacientes das Técnicas de RA. 2 – É permitido o uso das técnicas de RA para relacionamentos homoafetivos e pessoas solteiras, respeitado o direito a objeção de consciência por parte do médico.

Nesse contexto, destaca-se que a importância da família ultrapassa qualquer definição que se limite às questões biológicas, o que foi traduzido com muita sensibilidade e empatia pelo Papa Francisco em sua mensagem enviada ao I Congresso Latino-americano para a Pastoral Familiar realizado em 2014 ao declarar que *“Para além de seus prementes problemas e de suas necessidades urgentes, a família é um ‘centro de amor’, onde reina a lei do respeito e da comunhão (...)”* e *“Frente a uma visão materialista do mundo, a família não reduz o homem ao estéril utilitarismo, mas dá canal aos seus desejos mais profundos”*.<sup>68</sup>

Voltando à questão propriamente da fecundação heteróloga, esta pode ocorrer de três formas distintas: (i) quando o óvulo utilizado é o da companheira/cônjuge, mas o espermatozoide usado para fecundá-lo será de um doador, também chamada de reprodução heteróloga *a patre*, (ii) quando o espermatozoide é o do companheiro/cônjuge daquela que desenvolve o projeto parental, mas o óvulo utilizado é o de uma doadora, também chamada de reprodução heteróloga *a matre*, e (iii) quando tanto o óvulo quanto o espermatozoide que formarão o embrião são de doadores e não do casal em busca da RHA, também chamada de reprodução heteróloga bilateral.<sup>69</sup>

Todas essas formas acima mencionadas podem ser gestadas no útero materno ou não, posto que no âmbito da RHA heteróloga encontra-se igualmente resguardada a possibilidade de o casal – ou pessoa sozinha, no caso de família monoparental que venha a se formar por meio de RHA – ter o seu embrião gestado em um útero solidário por meio da gestação de substituição, popularmente chamada de “barriga de aluguel”<sup>70</sup> e cuja previsão e regulamentação, ainda que rasas, aparecem expressas no texto da Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Portanto, dada à utilização de um ou ambos os gametas de doadores e à possibilidade de esses gametas formarem um embrião, que pode ser gestado por uma terceira pessoa através da cessão temporária de seu útero ao casal (ou à pessoa sozinha), há uma imensa variedade de situações que se originam da fecundação heteróloga e, nesse contexto, o consentimento livre e

---

<sup>68</sup> Papa envia mensagem aos participantes do congresso de pastoral familiar. CNBB – Igreja Católica Apostólica Romana, 2014. Disponível em: <<https://www.cnbb.org.br/papa-envia-mensagem-aos-participantes-do-congresso-de-pastoral-familiar/>>. Acesso em 22/10/2020.

<sup>69</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima ad tempus: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 33.

<sup>70</sup> O uso do termo “barriga de aluguel” é equivocado no contexto brasileiro, pois induz o leitor a crer equivocadamente que a gestação de substituição pode ser remunerada como se a cedente do útero recebesse “à título de aluguel de seu útero” alguma contraprestação – o que é terminantemente vedado pelo item 2 do Capítulo VII da Resolução 2.168/2017 do CFM.

esclarecido no que diz respeito ao acesso às técnicas de reprodução assistida ganha ainda mais importância. Explica-se.

Conforme será tratado adiante, um dos requisitos para a realização da RHA é a assinatura de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido no qual ambas as partes têm de fornecer, como se o próprio nome intui, o seu respectivo consentimento ante os devidos esclarecimentos sobre todas as questões envolvendo o procedimento.

Nos casos em que a RHA é homóloga, o parentesco entre os pais e a criança gerada se fundamenta no critério biológico, dado que o material genético utilizado na formação do embrião foi o do próprio casal que buscou a técnica.

O mesmo não ocorre quando da RHA heteróloga, na qual um dos gametas<sup>71</sup>, ou ambos, será proveniente de um doador ou de uma doadora anônimos, de modo que, a criança gerada pode não ser filha biológica de um dos pais ou mesmo dos dois – daí a necessidade de haver um termo por escrito no qual o casal que busca a técnica registrará seu consentimento livre – isento de coação – e esclarecido para que a RHA seja realizada e será esta manifestação levada em consideração no estabelecimento do vínculo jurídico de parentalidade para com a criança gerada.

Esse instrumento de declaração dos pacientes tem especial relevância em técnicas que permitem relativizar até mesmo o vínculo materno da mãe em cujo ventre a criança fora gerada, pois, como visto, é possível que o embrião seja implantado em uma mulher alheia ao projeto parental – que, além de ser uma mulher com parentesco até 4º grau com qualquer daqueles que desenvolve o projeto parental, não receberá qualquer remuneração por estar exercendo tal papel, já que a lei determina seja feito de forma altruísta e voluntária –, fazendo com que, após o nascimento, a maternidade recaia sobre outra mulher – maternidade esta que pode nem mesmo existir, como no caso de casais homossexuais formados por dois homens ou por uma pessoa sozinha.

---

<sup>71</sup> Guilherme Calmon entende que a RHA heteróloga *a patre* tem consequências jurídicas distintas da RHA heteróloga *a matre* no que diz respeito ao estabelecimento do vínculo jurídico maternal/paternal. Isso porque, o Código Civil, em seu art. 1.597, teria contemplado apenas a hipótese de RHA heteróloga *a patre*, caso em que a presunção de maternidade deriva da identidade biológica, salvo nos casos de gestação de substituição, e a presunção de paternidade é absoluta em razão do consentimento fornecido para a realização da técnica de reprodução medicamente assistida com a utilização do material fecundante masculino de outro homem. Por outro lado, no que diz respeito à RHA heteróloga *a matre*, embora não haja previsão no referido diploma legal, Guilherme entende que os elementos que estabelecem a maternidade jurídica são “a manifestação de vontade da mulher, expressa no bojo do desenvolvimento do projeto parental do casal, associada à sua gravidez” (GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima *ad tempus*: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.)

Portanto, diante da possibilidade de dissociação da gravidez com a maternidade, entende-se que o brocardo jurídico *mater semper certa est*, no qual a certeza sobre a maternidade biológica incide sobre a mulher grávida, mostra-se inapropriado quando se tratar de RHA heteróloga, devendo ser analisado consoante o caso concreto.

Destarte, no que tange à reprodução assistida *post mortem*, para fins sucessórios, o presente trabalho voltar-se-á à análise desta técnica especificamente quando realizada na modalidade homóloga, uma vez que o Código Civil aborda expressamente dessa hipótese em seu art. 1.597, inciso III, quando trata da presunção de paternidade quanto aos filhos “*havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido*”, conforme será pormenorizado no capítulo seguinte.

### **2.3. Considerações sobre as Normas Éticas para a Utilização das Técnicas de Reprodução Assistida Instituídas na Resolução CFM nº 2.168/2017**

Em termos gerais, a Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina é bastante objetiva e sintética, e dividida em 8 (oito) capítulos dispostos na seguinte ordem: Princípios Gerais (I), Pacientes das Técnicas de RA (II), Referente às clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA (III), Doação de gametas ou embriões (IV), Criopreservação de gametas ou embriões (V), Diagnóstico genético pré-implantacional de embriões (VI), Sobre a gestação de substituição (cessão temporária do útero) (VII), e, finalmente, Reprodução assistida *post-mortem* (VIII).

Logo no primeiro capítulo, que trata dos princípios gerais, é possível perceber a importância conferida à preservação da saúde da paciente candidata à gestação, bem como do possível descendente, haja vista que a Resolução estabelece que, em regra, a idade máxima das candidatas à gestação por técnica de RHA é de 50 anos – admitindo-se exceções com base em critérios técnicos e científicos fundamentados pelo médico responsável. Isso porque, apesar de serem extremamente avançadas e seguras hoje em dia, as técnicas de reprodução assistida não estão completamente isentas de riscos, e estes são maiores em mulheres de idade mais avançada.

Os demais aspectos essenciais à RHA tratados como princípios gerais são o Consentimento Livre e Esclarecido, que configura pressuposto – e, portanto, indispensável e obrigatório – para todos os pacientes que se submeterão às técnicas de RHA, no qual deverá constar informação clara e detalhada acerca de todos os aspectos médicos, jurídicos, biológicos e éticos relativos ao procedimento médico que será realizado, bem como dos resultados obtidos

na unidade de tratamento em questão, a fim de que se obtenha a “*concordância, por escrito, obtida a partir de discussão bilateral entre as pessoas envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.*”<sup>72</sup>; a proibição de seleção do sexo (feminino ou masculino) ou qualquer outra característica biológica do futuro filho, como, por exemplo, a cor dos olhos ou do cabelo, exceto se a manipulação do gene for para evitar doenças hereditárias no descendente; e o limite à quantidade de embriões que poderão ser transferidos – em regra –, variando de no máximo 2 embriões em mulheres de até 35 anos e até 4 embriões em mulheres com 40 anos ou mais, sendo proibida a utilização de procedimentos que visem a redução embrionária quando mais de um dos embriões implantados obtiver êxito.

Chama-se atenção para o fato de que o Consentimento Livre e Esclarecido exigido para toda e qualquer técnica de RHA caracteriza-se por ser um contrato que contempla simultaneamente aspectos de natureza existencial e patrimonial. Isso porque, embora existam diversas consequências no campo jurídico-patrimonial dos casais que vão em busca da concretização do projeto parental, é preciso ponderá-lo com o propósito maior ao qual esses procedimentos servem – ao bem da vida.

Por estes motivos, os pacientes, antes de darem início à etapa clínica do procedimento, precisam apresentar a aquiescência conjunta, não somente no que diz respeito aos riscos, benefícios e técnicas que serão realizadas, mas também quanto ao destino dos embriões em situações específicas, dentre as quais, separação do casal ou morte de um dos dois, ou mesmo dos dois.

Nos termos do segundo capítulo da Resolução, “Pacientes das Técnicas de RA”, podem se beneficiar das técnicas de RHA todas as pessoas capazes, que tenham solicitado o procedimento, desde que estejam integralmente de acordo após prestadas todas as informações, incluindo casais homoafetivos e pessoas solteiras.

A inserção dos casais homossexuais de forma expressa no rol de pessoas que podem fazer uso das técnicas de RHA se deve especialmente à conquista do direito ao reconhecimento da união homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal em maio de 2011, ao julgarem a ADI

---

<sup>72</sup> Item 4 da Resolução CFM nº 2.168/2017: O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de RA. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido será elaborado em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão bilateral entre as pessoas envolvidas nas técnicas de reprodução assistida.

4277 e a ADPF 132. Foi nesta ocasião que o Ministro Luís Roberto Barroso, pautado no princípio à igualdade, princípio da liberdade e o princípio da dignidade da pessoa humana, em voto que entrou para a história por tamanha sensibilidade e empatia aliadas a sua consistência jurídica, defendeu veementemente que “(...) *qualquer maneira de amar vale a pena*” e que “*Ninguém deve ser diminuído nessa vida pelos afetos, e por compartilhar seus afetos com quem escolher*”, pois (...) impedir uma pessoa de colocar o seu afeto e a sua sexualidade onde está o seu desejo é o mesmo que lhe aprisionar a alma. (...) É impedir esta pessoa de existir na plenitude de sua liberdade: de ser, de querer e de pensar (...).<sup>73</sup>

Em seu terceiro capítulo, “Referente às clínicas, centros ou serviços que aplicam técnicas de RA”, busca-se estabelecer uma série de condições mínimas a serem cumpridas pelas clínicas e centros que realizarão as técnicas de RHA, como a presença de um médico registrado no Conselho Regional de Medicina, da área em que exerça a profissão, para atuar como diretor técnico responsável por todos os procedimentos ali executados e um registro permanente contendo todas as gestações, nascimentos, manipulações laboratoriais e malformações de fetos provenientes das técnicas RHA realizadas pela clínica em questão.

Dentre as disposições mais significativas sobre a doação de gametas (Capítulo IV da Resolução), estão a proibição de que seja feita em caráter lucrativo ou comercial e a imposição do sigilo quanto à identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como de seus receptores.

Sobre a criopreservação de gametas ou embriões (Capítulo V), imprescindível à reprodução assistida *post-mortem*, tem-se, em síntese, que embriões excedentários viáveis serão criopreservados e que os pacientes deverão informar, por escrito, qual o destino desejam dar àqueles em caso de separação, divórcio ou dissolução de união estável, doenças graves ou falecimento de um deles ou de ambos, bem como quando desejam doá-los – restando demonstrada, mais uma vez, a importância dos formulários nos casos de RHA.

Relativamente ao descarte dos embriões criopreservados foram previstas duas hipóteses – quando o embrião tiver três anos ou mais e esta for a vontade expressa dos pacientes ou quando o embrião tiver sido abandonado por três anos ou mais, e por abandonado entende-

---

<sup>73</sup> O Ministro Luís Roberto Barroso defende a união homoafetiva no STF, 05/05/2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DDpn9H3h3lQ>>. Acesso em 28/10/2020.

se aquele cujo contrato preestabelecido pela clínica foi descumprido pelos pacientes ou quando estes últimos não puderem ser localizados por aquela.

Uma questão que ainda levanta uma série de debates é o diagnóstico genético pré-implantacional de embriões de que trata o Capítulo VI da Resolução 2.168/2017. Isso porque, o avanço da medicina permite que sejam rastreadas alterações genéticas causadoras de doenças antes mesmo de se transferir o embrião ao útero da mulher da futura gestante e, quando identificadas, deverão ser informadas aos pacientes que, por sua vez, poderão optar entre doá-lo ou descartá-lo através de seu consentimento expresso, livre e esclarecido.

Ocorre que, se por um lado é possível evitar que o feto seja acometido de alguma doença, por outro, alguns sustentam que esta técnica estaria efetuando a “sanitarização da população” ao criar pessoas “perfeitas” e essa discussão torna-se ainda mais acalorada quando a alteração cromossômica no embrião descartado é aquela que resulta na Síndrome de Down. Em outras palavras, a técnica de RHA dá aos pais a escolha de conceberem ou não um com alguma deficiência.

Sem adentrar nos méritos dos debates existentes, a outra funcionalidade do diagnóstico pré-implantacional, igualmente contestada por alguns, é a utilização para seleção de embriões que sejam compatíveis com um irmão vivo acometido de doença cujo tratamento efetivo seja o transplante de células-tronco. Nesse caso, alguns questionam a idoneidade do nascimento de um filho cuja “finalidade” é fornecer, ainda que inconsciente e involuntariamente, células capazes de viabilizar a cura do irmão mais velho.

A resolução também trata das hipóteses de gestação de substituição, também chamada de cessão temporária de útero (Capítulo VII da Resolução), para a qual estabelece que a cedente temporária do útero deve obrigatoriamente pertencer à família de um dos parceiros que buscaram a técnica de RHA, com laço consanguíneo de até quarto grau, além de exigir uma série de documentos e termos de consentimento como pré-requisitos. Assim sendo, embora admita exceção a ser analisada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina, a mulher que gestará o embrião pertencente ao projeto parental de outras pessoas – ou de pessoa sozinha – deverá ser mãe/filha (primeiro grau), avó/irmã (segundo grau), tia/sobrinha (terceiro grau) ou prima (quarto grau) de uma pessoa do casal.

Finalmente, resguardada a possibilidade de hipóteses não previstas serem analisadas casuisticamente pelo Conselho Regional de Medicina da jurisdição do caso (Disposição Final), a Resolução ora em análise dispõe que é permitida a Reprodução Assistida *post-mortem*, mas



que esta está condicionada à autorização prévia específica do falecido quanto ao uso do material biológico criopreservado.

Pelo exposto, percebe-se que a Resolução nº 2.168/2017 do CFM busca unir o direito constitucional ao planejamento familiar com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sempre vislumbrando o melhor interesse daquele possível descendente, se prestando ao bem da vida acima de qualquer finalidade lucrativa, fornecendo, ainda que na posição de norma deontológica, bons parâmetros para orientar clínicas, profissionais da área e pacientes das técnicas de RHA, inclusive, preservando pacientes, embriões e gametas em situações excepcionais, como ocorre na RHA *post-mortem*, que será tratada de forma mais profunda no capítulo a seguir.

### **3. A Reprodução Humana Assistida *post mortem***

#### **3.1. Admissibilidade e pressupostos**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, uma série de mudanças foram implementadas, sobretudo no tocante ao pluralismo familiar. A família, nos tempos atuais, deixou de ser um arranjo patriarcal e hetero-normativo, para se tornar um espaço de realização pessoal baseada no afeto recíproco.

Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes, “(...) *é tornar-se um grupo cada vez menos organizado, menos hierarquizado e independente de laços consanguíneos, e cada vez mais baseado em sentimentos e em valores compartilhados.*”<sup>74</sup>

Assim, tanto a legislação, quanto a doutrina e a jurisprudência vêm se adequando à nova realidade e procurando proteger cada vez mais as novas configurações familiares, como por exemplo, as famílias monoparentais e aquelas que são formadas por casais homoafetivos. Esse é, inclusive, o ponto de partida para que a Reprodução Humana Assistida se moldasse a diferentes configurações familiares e fosse realizada através das mais diversas modalidades, dentre as quais se encontra a Reprodução Humana Assistida *post mortem*, que é objeto do presente trabalho.

No que tange à admissibilidade da RHA *post mortem*, há diversos pontos de vista doutrinários, que inclusive se chocam em determinados momentos, e ambos os argumentos são

---

<sup>74</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em 17/03/2021.



extremamente pertinentes e muito bem fundamentados. Nos próximos parágrafos, serão abordados os principais pontos de atenção sobre o assunto.

Maria Helena Diniz defende a proibição da reprodução assistida *post mortem*, uma vez que o filho gerado por esta técnica, em sua opinião, seria privado da convivência e do amparo de ambos os pais, o que lhe causaria, muito provavelmente, prejuízo em sua individualidade e lhe dificultaria a integração social<sup>75</sup>.

No mesmo sentido, argumenta a autora Anna Beraldo, em sua tese de mestrado “Efeitos sucessórios da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*”, orientada por Guilherme Calmon, ao sustentar que, muito embora haja previsão legal para a RHA *post mortem*, esta não deveria ser incentivada, mas sim apenas autorizada após decisão judicial e estudo prévio, para que ocorra apenas em casos excepcionais<sup>76</sup>.

A justificativa utilizada pela autora para assim argumentar é o fato de que, apesar de haver proteção constitucional à família monoparental nos termos do artigo 226, §4º, da Constituição Federal de 1988, em sua opinião, esta não é uma entidade familiar estimulada pelo constituinte.

Também na mesma linha de argumentação, sustenta Maria Helena Machado:

Nessa perspectiva, Maria Helena Machado ressalta que embora a Constituição Federal tenha protegido as famílias monoparentais, o texto constitucional não previu essa proteção com vistas à procriação. A autora acrescenta, ainda, que tais famílias, via de regra, tornaram-se monoparentais por força das circunstâncias. Ademais, cumpre lembrar que nenhuma vantagem resulta para o concebido *post mortem* e ele já se encontrará privado da companhia paterna.<sup>77</sup>

Considerando que a Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), em seus artigos 1º ao 6º, confere um tratamento diverso a organismos geneticamente modificados – leia-se, embriões são diferenciados de gametas que são preservados separadamente –, existem doutrinadores que

<sup>75</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 457. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima ad tempus: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 45.

<sup>76</sup> BERALDO, Anna de Moraes Salles. Efeitos sucessórios da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*. UERJ, 2010. Disponível em: <<https://oatd.org/oatd/record?record=oai%5C%3Awww.bdt.d.uerj.br%5C%3A925>>. Acesso em 18/03/2021.

<sup>77</sup> MACHADO, Maria Helena. Reprodução Humana Assistida: aspectos éticos e jurídicos. Curitiba: Juruá, 2007. p. 123-124. *apud* BERALDO, Anna de Moraes Salles. Efeitos sucessórios da reprodução humana assistida homóloga *post mortem*. UERJ, 2010. p. 38-39. Disponível em: <[http://www.bdt.d.uerj.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=1653](http://www.bdt.d.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1653)>. Acesso em 18/03/2021.

defendem que poderá haver a RHA dos embriões congelados dentro do prazo de dois anos a contar da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.800, §4º, do Código Civil<sup>78</sup>, não se estendendo o mesmo prazo aos gametas que, segundo tal entendimento, não poderiam ser manipulados para a formação de um novo embrião após a morte de seu provedor. Isso, porque, no primeiro caso, entendem tais juristas, que a concepção – a fecundação do óvulo pelo espermatozoide – aconteceu em momento anterior à morte da pessoa que contribuiu com seu material genético para a formação do embrião<sup>79</sup>.

Nas palavras de Guilherme Calmon, “*considerando-se legítima a reprodução assistida póstuma, a correta interpretação do art. 1.798 do Código Civil consiste em considerar que o dispositivo legal ‘disse menos do que queria’ e, assim, deve-se estender o preceito para os casos de crianças geradas a partir de embriões formados e daqueles a formar*”<sup>80</sup>. Assim, segundo entendimento de Guilherme Calmon, a RHA póstuma seria legitimada tanto pelo Código Civil, como pela Lei de Biossegurança.

O Código Civil reconhecera a RHA póstuma, vez que prevê, em seu art. 1.597, inciso III, a presunção de paternidade do homem casado em relação aos filhos havidos por fecundação artificial homóloga, ainda que falecido o marido ou companheiro, de forma a restar inequívoca a vontade do legislador quanto a possibilidade, sem realizar qualquer distinção entre gameta e embrião fecundado antes do evento morte.

Por outro lado, a Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005) também defenderia a admissibilidade da técnica, haja vista que o art. 5º da lei estabelece, de forma clara e objetiva, que há permissão para utilização de embriões para fins de pesquisa e terapia somente nos casos em que estes não tiverem sido utilizados no procedimento para o qual foram inicialmente destinados – a Reprodução Humana Assistida – e, dessa forma, a interpretação que se extrai é no sentido de que “*subsidiariamente poderá haver o aproveitamento para outros fins que não a procriação caso não sejam utilizados na procriação post mortem*”<sup>81</sup>.

---

<sup>78</sup> Art. 1.800 do CC: No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz. § 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.

<sup>79</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima *ad tempus*: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 45-46.

<sup>80</sup> *Ibid.*, p. 45-46.

<sup>81</sup> *Ibid.*, p. 47.

Guilherme Calmon defende, ainda, que, a reprodução assistida póstuma atende aos princípios constitucionais de parentalidade responsável, de dignidade da pessoa humana, tanto de quem busca desenvolver seu projeto parental depois do falecimento do seu cônjuge ou companheiro, quanto da futura criança, bem como ao melhor interesse desta última, que parece ser o entendimento mais apropriado e mais próximo da ideia de democracia, no contexto atual.

Quanto ao prazo de dois anos anteriormente mencionado, Calmon sustenta sua discordância, por dois principais motivos: em primeiro lugar, porque a situação do filho póstumo deve ser analisada à luz do art. 1.798 do Código Civil, não se confundindo com a hipótese de prole eventual de pessoa existente presente no art. 1.799, inciso I, do mesmo diploma legal; em segundo lugar, porque se o prazo para a ação de petição de herança é de dez anos a contar da abertura da sucessão, conforme disposto nos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil, não há que se falar em imposição de um prazo ainda menor para a implantação de um embrião congelado ou para a utilização do material genético do cônjuge ou companheiro já morto, desde que não haja manifestação expressa em vida pelo próprio. Por outro lado, Calmon afirma que a dilação deste prazo não seria possível nem mesmo por meio de manifestação do genitor falecido.

Por fim, Márcio Rodrigo Delfim sustenta ainda, que, a imposição de qualquer limite temporal para a utilização do material genético para fecundação sequer deveria ser idealizada, uma vez que viola o princípio da dignidade humana e o direito constitucional ao livre planejamento familiar<sup>82</sup>, visto que o projeto parental que vinha sendo desenvolvido pelo cônjuge ou companheiro falecido e o que restou sobrevivente estaria sendo compelido dentro de um prazo legal.

Após as considerações feitas acerca da admissibilidade da RHA póstuma, é necessário tecer esclarecimentos sobre os pressupostos sem os quais tal modalidade se tornaria inviável.

A Reprodução Humana Assistida *post mortem* está condicionada (a) a modalidade homóloga, nos casos em que o embrião ainda não esteja formado; (b) ao consentimento expresso do casal que buscou a RHA; e (c) à existência de uma relação de conjugalidade ou

---

<sup>82</sup> DELFIM, Marcio Rodrigo. As implicações jurídicas decorrentes da inseminação artificial homóloga *post mortem*. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José. Doutrinas essenciais: família e sucessões. São Paulo: RT, 2011. v. I. p. 1346. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima ad tempus: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 118.

companheirismo entre os genitores – a pessoa falecida e aquela que busca dar continuidade ao projeto parental –, conforme ensinamentos de Guilherme Calmon.

A necessidade de a RHA póstuma se constituir na modalidade homóloga caso o embrião ainda não esteja formado está intrinsecamente ligada ao fato de que, se assim não fosse, seria necessária a utilização de material fecundante de terceiro após a morte de um dos cônjuges ou companheiro, caracterizando o desenvolvimento de um projeto parental sem relação com a pessoa falecida, de forma que caracterizaria um projeto realizado apenas pela parte sobrevivente.

Contudo, caso a formação do embrião preceda o evento morte, admite-se que a fecundação tenha se dado em ambas as modalidades, seja homóloga ou heteróloga, pois, nesta única hipótese, houve o consentimento, ainda em vida, do genitor que veio a falecer posteriormente para a utilização do material fecundante de terceiro, seja o óvulo ou o espermatozoide, fazendo surgir, a partir da manifestação de vontade, o vínculo parental, para fins jurídicos.

O que se pretende dizer, portanto, é que se um casal fornece o consentimento livre e esclarecido quanto a todas as etapas do procedimento – até mesmo no que tange à origem do material genético utilizado para formação do embrião – tem-se que o vínculo jurídico parental está formado, resultando no direito de sucessão *causa mortis*.

Neste sentido, a Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal concluiu pela obrigatoriedade da autorização escrita do cônjuge ou companheiro falecido para que se utilize seu material fecundante após a sua morte, no caso do art. 1.597, inciso III, do Código Civil (Enunciado 106)<sup>83</sup>.

Além disso, a Corregedoria de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, através do Provimento 52, de 14/03/2016, estabeleceu que a autorização mencionada deve ser realizada por meio de instrumento público e, desta forma, tanto o registro como a expedição da certidão de nascimento da futura criança não necessitariam de decisão judicial.

---

<sup>83</sup> Enunciado 106 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatória, ainda, a autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.

Por outro lado, caso a autorização seja realizada por meio de instrumento particular, será necessário o ajuizamento de ação e decisão judicial para o registro e expedição de certidão de nascimento da futura criança, conferindo a filiação por pessoa falecida.

Por fim, mas não menos importante, o último pressuposto para a Reprodução Humana Assistida *post mortem* é a relação de conjugalidade ou companheirismo (no caso de união estável) entre o genitor já falecido e o sobrevivente.

Este pressuposto é necessário, pois, sem ele, a RHA póstuma daria lugar à RHA “de pessoa solteira”, prevista no Capítulo II, item 2 da Resolução CFM nº 2.168/2017, que obviamente também compõe o rol de famílias monoparentais, mas se difere no todo da primeira hipótese, uma vez que não confere filiação a uma pessoa falecida, e assim, não surgem questões de natureza sucessória relativas à RHA póstuma, que serão abordadas no próximo item deste trabalho.

### **3.2. Sucessão testamentária e sucessão legítima no contexto da RHA *post mortem***

Preliminarmente, no Direito Sucessório, há duas espécies de sucessão *causa mortis*: (i) sucessão testamentária, que se opera pela disposição de última vontade do falecido; e (ii) sucessão legítima, que se opera por força de lei.

A distinção realizada entre as duas espécies não só se aplica ao título da vocação, mas também aos seus efeitos, vez que na sucessão testamentária é possível se instituir herança e legados<sup>84</sup>, ao passo que na sucessão legítima somente poderá haver atribuição de herança.

Nos termos do artigo 1.798 do Código Civil, dispositivo que se insere no título denominado “Da Sucessão Geral” e, portanto, se aplica às duas espécies de sucessão diferenciadas anteriormente, “*legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão*”. Em outras palavras, não são capazes de suceder os entes que não foram concebidos ou morreram antes do momento de abertura da sucessão do falecido.

Contudo, é possível extrair que o legislador de 2002 não se atentou para os possíveis avanços científicos na área da reprodução humana assistida e, dessa forma, considerando-se que é legítima a reprodução humana assistida póstuma, a interpretação mais correta a ser dada

---

<sup>84</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil: sucessões. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 8.

ao artigo 1.798 do Código Civil é a mais abrangente, no sentido de que é possível se reconhecer a capacidade sucessória da pessoa que é fruto de técnica de reprodução assistida póstuma<sup>85</sup>.

No tocante à sucessão testamentária no contexto da RHA *post mortem*, poderá o testador destinar seus bens, de forma expressa, ao filho que ainda não foi concebido pela técnica de reprodução assistida, mas que o será após a sua morte, desde que não abranja a sucessão legítima, que é reservada aos herdeiros legítimos necessários, conforme disposto no artigo 1.845 do Código Civil.

Cumpre esclarecer, que a disposição de última vontade mencionada não se confunde com a declaração de consentimento que deve ser deixada pelo falecido para o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma, ou seja, o fato de o falecido ter assinado termo de consentimento para utilização de seu material genético após a sua morte, não significa a instituição de herança testamentária ao futuro filho.

Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz, o único instrumento para garantir a herança dos filhos concebidos por técnicas reprodutivas *post mortem* é a sucessão testamentária com expressa disposição em favor de prole eventual do testador<sup>86</sup>. Isso, porque o artigo 1.799, inciso I, do Código Civil dispõe que “*na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão*”.

Por outro lado, Guilherme Calmon defende que tal orientação doutrinária em relação ao direito sucessório do filho resultante de reprodução assistida póstuma representaria um retrocesso à época anterior à Constituição Federal de 1988, época em que alguns filhos eram contemplados com posições jurídicas ativas, enquanto outros não eram<sup>87</sup>.

Ainda no âmbito da sucessão testamentária, houve uma parte da doutrina brasileira que defende que a hipótese seria de fideicomisso, isto é, os bens destinados ao filho fruto de reprodução assistida póstuma ficariam em poder de terceiro, herdeiro incumbido para cuidar do patrimônio enquanto não sobreviesse o evento previsto pelo testador: o nascimento com vida do filho eventual gerado por RHA *post mortem*.

---

<sup>85</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima *ad tempus*: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 117.

<sup>86</sup> DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito, cit., p. 558.

<sup>87</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima *ad tempus*: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 119.

Neste sentido, o artigo 1.952 do Código Civil prevê que o fideicomisso é possível somente em favor dos filhos não concebidos no momento da abertura da sucessão, contudo, o artigo 1.800, do mesmo diploma, dispõe que não é necessária a sujeição à substituição fideicomissária para que a pessoa ainda inexistente seja designada em testamento, de forma que não seria obrigatória a instituição de fideicomisso para a sucessão testamentária do filho concebido através de reprodução assistida póstuma.

Por fim, outra questão importante que surgiu envolvendo a sucessão testamentária e a reprodução humana assistida póstuma diz respeito ao rompimento – ou não – do testamento caso o autor da herança tenha beneficiado outros herdeiros que não o seu filho póstumo, quando verificada a ocorrência da filiação por meio da RHA *post mortem*.

Para responder tal questionamento, conforme ensina Guilherme Calmon<sup>88</sup>, é necessário averiguar em que momento se deu a existência de consentimento para o emprego de técnicas de reprodução assistida póstuma: se, no momento da realização do documento, o testador já havia se manifestado em consentimento para a realização da RHA *post mortem*, entende-se que ele tinha conhecimento a respeito da possibilidade da existência de um filho póstumo, razão pela qual o testamento não será rompido; em contrapartida, se, no momento da realização do documento, o testador ainda não tivesse manifestado seu consentimento sobre a realização de RHA *post mortem*, entende-se que haverá a ineficácia do testamento em razão do seu rompimento, uma vez que o testador ainda não havia manifestado qualquer vontade sobre a realização de um projeto parental após o seu falecimento.

No âmbito da sucessão legítima decorrente da reprodução assistida póstuma, o Código Civil prevê, de forma expressa, a condição de filho presumido àquele que venha a ser concebido após o falecimento do seu genitor, nos termos do artigo 1.597, em duas hipóteses: (a) a reprodução assistida homóloga, ainda que depois da morte do fornecedor de sêmen; e (b) a gestação, a qualquer tempo, de embrião excedentário obtido de material genético do falecido.

Conforme exposto anteriormente, o entendimento segundo o qual os filhos concebidos por meio de reprodução humana assistida póstuma somente seriam herdeiros testamentários – e não legítimos – não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que violaria o princípio da igualdade material entre os filhos, previsto no artigo 227, §6º da Constituição Federal.

---

<sup>88</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima *ad tempus*: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 138.

Além disso, o direito de herança também é previsto constitucionalmente, por meio do artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal. Em outras palavras, assumir tal premissa seria dizer que há desigualdade dos títulos sucessórios, de forma que alguns filhos seriam herdeiros legítimos (aqueles já nascidos ou concebidos que depois nasceram com vida no momento da abertura da sucessão), enquanto os filhos póstumos seriam apenas herdeiros testamentários e/ou legatários.

Outro aspecto importante é a consideração da interpretação sistemática dos arts. 1.597, III, e 1.798, ambos do Código Civil, para o fim de reconhecer que a técnica póstuma de reprodução assistida é expressamente admitida na legislação civil brasileira e, informada pelos princípios constitucionais, somente pode conduzir à atribuição dos mesmos direitos assegurados aos filhos existentes no momento da abertura da sucessão aos filhos póstumos<sup>89</sup>.

Logo, em resumo, se a Constituição Federal prevê que todos os filhos devem ser tratados como iguais e que a herança é um direito fundamental garantido, inclusive, por meio de cláusula pética, devem ser reconhecidos os direitos dos filhos frutos de reprodução assistida póstuma, desde que tenha o genitor falecido deixado o seu consentimento expresso quanto à utilização do seu material genético ou embrião criopreservado.

Assim, conforme verificou-se ao longo do presente trabalho, é plenamente possível a realização das técnicas de reprodução humana assistida *post mortem*, seja pela ótica constitucional ou infraconstitucional.

Contudo, no que toca ao procedimento sucessório, não há normas infraconstitucionais que regulamentem a situação prática, recaindo sobre os operadores do direito o dever de buscar a conciliação entre os demais herdeiros vivos à época da abertura da sucessão em relação ao herdeiro póstumo e, ainda, em relação aos terceiros envolvidos patrimonialmente.

Sobre o último ponto, é importante mencionar que a sucessão decorrente da reprodução assistida póstuma envolve não só os direitos dos herdeiros, mas também na esfera de terceiros de boa-fé que eventualmente venham a fazer negócio com aqueles que tenham a titularidade legítima da herança em um primeiro momento, e que só depois tiveram a sua situação alterada por força do reconhecimento de um outro filho póstumo.

---

<sup>89</sup> DELFIM, Marcio Rodrigo. As implicações jurídicas decorrentes da inseminação artificial homóloga *post mortem*. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima *ad tempus*: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 147.



Neste momento de desenvolvimento do presente trabalho, é relevante tecer breves esclarecimentos sobre o procedimento de inventário judicial, na medida em que a sucessão legítima no contexto da reprodução humana assistida *post mortem* repercute, inclusive, na segurança jurídica de forma ampla, ou em sua ausência.

Pois bem. Conforme dita o artigo 611 do Código de Processo Civil<sup>90</sup>, o processo de inventário, bem como partilha dos bens deixados pelo falecido, deve ser iniciado dentro de dois meses contados a partir da abertura da sucessão – que equivale à data do óbito, pelo princípio da saisine.

Considerando que o processo de inventário pode levar anos, é possível que o cônjuge sobrevivente, no decorrer desse tempo, realize o procedimento de RHA *post mortem* e obtenha sucesso.

Assim, uma vez nascituro, e não mais material genético ou embrião, o indivíduo passa a poder figurar no polo passivo do inventário, devendo, portanto, o seu representante legal (a mãe ou pai sobrevivente que deu continuidade ao projeto parental, ainda que na ausência de seu cônjuge ou companheiro(a)), requerer a sua habilitação no processo, uma vez que a existência do filho póstumo alterará a quota-parte dos demais herdeiros ou, ainda, excluir herdeiros que se encontrem em ordem de preferência mais distante, de forma que o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento com vida, nos termos do artigo 650 do Código de Processo Civil<sup>91</sup>.

O maior desafio que se aqui impõe, portanto, diz respeito aos filhos póstumos cuja concepção tenha ocorrido após a partilha, dado que esta não significa apenas a divisão dos bens entre os sucessores, mas a redistribuição dos bens do autor da herança a seus herdeiros com base no princípio da igualdade (“*preconiza a igualdade entre os vocacionados, quanto ao valor, natureza e qualidade dos quinhões*”) <sup>92</sup>, no princípio da comodidade (estabelece que a divisão da herança deve se dar de forma mais cômoda para cada herdeiro, atendendo aos seus interesses à medida do possível) e no princípio da prevenção dos litígios (que orienta que se evite “o

---

<sup>90</sup> Art. 611, CPC: O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

<sup>91</sup> Art. 650, CPC: Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

<sup>92</sup> CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1105.

*quanto possível, a comunhão sobre os bens da herança, o excessivo retalhamento de glebas isoladas para um só herdeiro, a instituição desnecessária de servidões e etc”*).<sup>93</sup>

Após realizada a partilha dos bens deixados pelo genitor falecido, seria uma alternativa ao filho póstumo para pleitear a herança o ajuizamento de ação de petição de herança, para qual tem legitimidade ativa aquele que, nas palavras de Guilherme Calmon, “*alega ser herdeiro do autor da sucessão e, desse modo, pretende ver reconhecida a sua condição jurídica de sucessor*”<sup>94</sup>.

Confirmando tal entendimento, o Enunciado 267 da III Jornada de Direito Civil dispõe que “*a regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição de herança*”.

Contudo, fato é que, o reconhecimento judicial de procedência do pedido do autor na ação de petição de herança, significará dizer que os indivíduos que participaram da partilha ocorrida anteriormente eram meros herdeiros aparentes, ou seja, herdaram quota-parte da herança que não era sua na totalidade, por assim dizer. Assim, aquele que adquiriu a posse de parte da herança que não lhe cabia, deve devolver a parte que não lhe cabe ou mesmo toda a herança ao herdeiro original, caso seja excluído pela existência do novo herdeiro em classe preferencial.

Por óbvio, a boa-fé do herdeiro aparente deve ser considerada para fins de restituição dos bens, de forma que não será necessária a restituição dos frutos ou pagamento de indenização, muito embora o herdeiro inicialmente desconsiderado tenha o direito de exigir a parte da herança que lhe é de direito, nos termos do artigo 1.827 do Código Civil<sup>95</sup>.

Vale dizer que, privilegiando a segurança jurídica, em caso de negociação onerosa com terceiro de boa-fé, mantém-se resguardado o negócio jurídico, contudo, fica obrigado o herdeiro

---

<sup>93</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, p. 249. In: CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 1109.

<sup>94</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima *ad tempus*: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 160.

<sup>95</sup> Art. 1.827. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

aparente a restituir o valor auferido na venda ao herdeiro posterior, conforme dispõe o artigo 1.827, parágrafo único, do Código Civil<sup>96</sup>.

No entanto, segundo o entendimento de Guilherme Calmon, quando a petição de herança for ajuizada por filho fruto de reprodução assistida póstuma, mostra-se irrazoável considerar que os primeiros herdeiros seriam aparentes, uma vez que, no momento da partilha, não havia ainda pessoa concebida e se desenvolvendo no corpo feminino, razão pela qual não haveria qualquer razão para existência de propriedade aparente, mas sim, de propriedade real adquirida pelos herdeiros diante das pessoas existentes, ou, ao menos, já concebidas e em desenvolvimento:

Tal aspecto revela uma importante diferença entre os casos de petição de herança decorrente de pessoas existentes (ou ao menos concebidas) na época da abertura da sucessão e as hipóteses de pessoas originadas com base nas técnicas de reprodução assistida *post mortem*. Ou seja: enquanto na primeira hipótese pode-se cogitar da existência de propriedade aparente adquirida por força da sucessão aberta com a morte do autor da sucessão em razão das pessoas que até então eram identificadas como herdeiras legítimas e testamentárias do falecido, na segunda hipótese **não há que conceber hipótese de propriedade aparente, mas, sim, de propriedade real adquirida pelos herdeiros - legítimo e/ou testamentários - diante das pessoas existentes ou, ao menos, já concebidas e em desenvolvimento como nascituros. Na última hipótese não havia ainda a pessoa concebida e se desenvolvendo no corpo feminino, mas, sim, um embrião congelado ou o material fecundante do falecido que se encontrava criopreservado.**<sup>97</sup>(grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, muito embora o direito do filho póstumo seja imprescritível sob a ótica existencial, em âmbito patrimonial, a sua pretensão para ajuizamento de ação de petição de herança prescreve no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar da abertura da sucessão, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

Implica dizer, portanto, que, considerando que os materiais genéticos e embriões podem ser conservados por tempo indeterminado, caso seja ultrapassado o prazo de 10 anos para a sua implantação, haveria prejuízo quanto à condição do nascituro de herdeiro legítimo, uma vez que já não mais poderia pleitear a herança de seu falecido genitor.

Por fim, a sucessão – tanto testamentária quanto legítima – do filho fruto da técnica de reprodução assistida homóloga *post mortem* ainda é um tema relativamente novo, não muito

<sup>96</sup> Art. 1.827. Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé.

<sup>97</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima ad tempus: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 169.

explorado no âmbito legislativo, no qual cabem diversas interpretações por parte da doutrina e da jurisprudência, com muitos desafios ainda por enfrentar.

Contudo, é um assunto que tem se mostrado cada vez mais relevante, considerando o aumento substancial da procura pela realização das técnicas de reprodução humana assistida em geral.

Dessa forma, até que o tema seja enfrentado por meio de Lei Federal, cabe aos operadores do direito buscar a melhor interpretação e equalização de direitos e expectativas na prestação da tutela jurisdicional, em um contexto que vai muito além do patrimônio.

### **3.3. A reprodução assistida *post mortem* sob a ótica do Direito Comparado**

Conforme já exposto ao longo deste trabalho, não há, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legislativa concreta a respeito da reprodução assistida homóloga póstuma e seus efeitos no âmbito do Direito das Sucessões.

Considerando essa premissa, faz-se necessário recorrer a ordenamentos jurídicos diversos, a fim de se verificar como o assunto é tratado em âmbito internacional, uma vez que a legislação estrangeira já demonstra sinais de avanço no campo da reprodução humana assistida.

O primeiro caso que despertou o início das discussões sobre o assunto é o caso conhecido como *Affair Parpalaix*, a partir do qual houve o surgimento da necessidade de produção legislativa sobre a permissão ou não da reprodução humana assistida póstuma e seus efeitos no Direito Sucessório.

Trata-se de caso ocorrido na França, em 1984, em que um casal Corine Richard e Alain Parpalaix se apaixonaram e pretendiam ter filhos, quando Alain descobriu que tinha câncer nos testículos e, com o sonho de realizar o seu projeto familiar, depositou seu material genético em um banco de sêmen para que Corine pudesse utilizá-lo com o fim de realizar inseminação artificial, uma vez que a quimioterapia o deixaria estéril.

Conforme previsto, a doença o esterilizou, contudo, mais do que isso, Alain acabou por falecer dias após o seu casamento. Alguns meses após a morte de seu companheiro, Corine decidiu submeter-se à reprodução assistida homóloga, no entanto, o procedimento foi negado pelo banco de sêmen, iniciando um grande conflito judicial.

Ao fim, o Tribunal francês condenou o banco, de forma a determinar que o material genético fosse fornecido, contudo, devido à demora para a resolução do conflito, não houve a concretização da inseminação artificial, uma vez que os espermatozóides não estavam mais próprios para a fecundação.

Após o conflito mencionado, diversos países iniciaram as discussões sobre o tema da reprodução artificial, principalmente após a morte do doador.

Considerando os enormes avanços na área do biodireito, biotecnologia e engenharia genética, cada vez mais surgiam lacunas nos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo e, dessa forma, cabe uma breve análise das experiências estrangeiras sobre a reprodução assistida *post mortem* e seus possíveis efeitos sucessórios, conforme estudo compilado por Fernandes (2005)<sup>98</sup>.

Na França, atualmente, é vedada a inseminação artificial póstuma, uma vez que a legislação francesa entende que o consentimento manifestado em vida pelo doador do material genético perde efeito com a sua morte.

Da mesma forma, a Alemanha e a Suécia também vedam a prática da reprodução assistida póstuma.

Por outro lado, na Inglaterra, admite-se a inseminação artificial *post mortem*, mas não garante direitos sucessórios ao futuro filho, desde que não haja previsão expressa em testamento neste sentido<sup>99</sup>.

De acordo com a legislação italiana, em razão da forte influência da Igreja Católica, as técnicas de reprodução assistida somente são aplicadas em casos muito restritos. Para Ferraz (2009)<sup>100</sup>, a lei praticamente impede a inseminação artificial, uma vez que a doação de esperma e óvulos, a utilização de “barriga de aluguel” e as pesquisas que utilizem embriões são terminantemente proibidas. Em solo italiano, apenas as pessoas casadas ou que têm relações estáveis podem realizar o procedimento de inseminação artificial, desde que o material genético utilizado seja dos próprios, e não de banco de sêmen.

---

<sup>98</sup> FERNANDES, Silvia da Cunha. As Técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Necessidade de sua Regulamentação Jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

<sup>99</sup> PINTO, Carlos Alberto Ferreira. Reprodução Assistida: Inseminação Artificial Homóloga *post mortem* e o Direito Sucessório. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/879805>. Acesso em: 11.04.2021.

<sup>100</sup> FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família. Curitiba: Juruá, 2009.

Além disso, o ordenamento jurídico italiano põe uma pá de cal no assunto e veda totalmente a reprodução assistida *post mortem*, uma vez que a criopreservação de embriões é proibida, de forma que não há sequer discussão sobre o direito sucessório.

Por outro lado, em território espanhol, não é vedada a reprodução assistida póstuma, no entanto, a filiação somente se configura caso o material genético tenha sido implantado até o momento do falecimento do genitor doador. O Direito espanhol permite, contudo, que através de escritura pública ou testamento o cônjuge ou companheiro possa prever a realização do procedimento meses seguinte a sua morte e, somente nesta situação em específico, serão produzidos os efeitos sucessórios<sup>101</sup>.

No mesmo sentido, na Inglaterra é permitida a reprodução assistida *post mortem*, contudo, não são conferidos direitos sucessórios à futura criança gerada pelo procedimento de inseminação artificial póstuma, exceto em casos que o autor da herança assim preveja expressamente em testamento.

Ao longo do presente trabalho, restou demonstrado que no Direito brasileiro não há previsão expressa de regulamentação sobre as técnicas de reprodução assistida, sobretudo no tocante à inseminação artificial póstuma e seus efeitos no Direito Sucessório.

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 1358/92 do Conselho Federal de Medicina, que não regulamenta o assunto, mas apenas traz um norteammento ético aos profissionais que realizam esse tipo de procedimento.

Dessa forma, após as breves considerações expostas sobre o direito comparado, é evidente a carência legislativa na qual se encontra o ordenamento jurídico brasileiro, visto que os demais países mencionados já se posicionaram sobre seus preceitos éticos e valores sociais, através de legislação específica sobre o tema da reprodução humana assistida.

Nesse sentido, é necessária a elaboração de Lei Federal que preveja a proibição ou não das técnicas de reprodução humana, bem como regulamente como se operará o direito sucessório do futuro possível herdeiro em relação ao patrimônio deixado pelo doador póstumo.

---

<sup>101</sup> LIMA JÚNIOR, Daniel Veríssimo de. Reflexos da inseminação artificial homóloga *post mortem* no âmbito do direito sucessório. 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/MonografiasTCC/Teses/33729/reflexos-da-inseminacao-artificial-homologa-post-mortem-no-ambito-do-direito-sucessorio>. Acesso em: 11.04.2021.

## CONCLUSÃO

Tão logo o conhecimento humano atinge um novo patamar, os olhos de cada comunidade se voltam aos operadores do direito e ao legislador almejando por alguma resposta capaz de aplacar os ânimos em situações de incerteza que decorram de cada nova descoberta, como é exatamente o caso da RHA Homóloga *post mortem*. São diversas as perguntas que ainda surgem sobre o assunto, sem respostas concretas, em razão da ausência da regulamentação.

Ao Direito cabe assimilar essas novas práticas e regulamentá-las, observando sempre os alicerces do ordenamento jurídico brasileiro, a saber a ética e a moral, os princípios constitucionais e, em especial, a dignidade da pessoa humana.

Contudo, até o momento não há qualquer regulamentação legal específica sobre a Reprodução Humana Assistida e de suas consequências para além de algumas normas deontológicas e alguns artigos esparsos no Código Civil.

Em resumo, em prol da segurança jurídica, o direito constitucional ao livre planejamento familiar precisa ser mitigado, devendo ser observado um prazo razoável para que o cônjuge/companheiro(a) sobrevivente possa assimilar a perda daquele com quem vinha traçando um projeto parental e decidir se realmente deseja ou não dar continuidade à formação da família, ainda que sem o seu par.

A subjetividade do que seria um prazo considerado razoável conduz os operadores do direito a mais um impasse: se por um lado existem os que defendem o exíguo prazo de 2 (dois) anos por analogia àquele observado na hipótese de prole eventual de pessoa determinada e existente à época da abertura da sucessão (art. 1.799, inciso I, CC), de outro, estão os que sustentam que o prazo deveria ser o mesmo para o ajuizamento de petição de herança, qual seja, de 10 (dez) anos contados a partir da abertura da sucessão.

No contexto testamentário, a situação se torna mais clara, e o filho fruto da RHA *post mortem* pode ser agraciado integral ou parcialmente com a quota disponível do testador – seu pai ou sua mãe –, podendo este último estipular, inclusive, prazo para que a implantação do embrião ocorra. Tal favorecimento patrimonial, contudo, não deve ser visto como uma forma de compensar o direito à sucessão legítima ao qual o concepturo não fazia jus à época da partilha pelo simples fato de sequer existir.

Isso porque, o concepturo, tornando-se nascituro e vindo a nascer com vida, adquire personalidade jurídica e, na condição de filho do *de cuius*, não deve ser discriminado por sua

origem – assim como qualquer outro filho, adotado ou biológico. É sabido que o direito existencial relativo à filiação é imprescritível, contudo, não se pode permitir *ad aeternum* a sombra da insegurança jurídica sobre o direito de propriedade dos herdeiros originalmente chamados a suceder, motivo pelo qual faz-se necessária existência de um prazo, sendo o mais razoável os 10 (dez) anos para a prescrição do direito patrimonial (art. 205 do CC).

Em suma, é possível concluir que o direito do filho fruto de Reprodução Assistida Homóloga *post mortem* à herança legítima deve ser ponderado com o direito dos demais herdeiros legítimos e, ainda, com terceiros que venham a realizar negócios jurídicos de natureza patrimonial com esses sucessores existentes na época da abertura da sucessão, e cujo direito de propriedade revela-se genuíno e real.

Havendo a concepção – e posterior nascimento com vida – do filho póstumo dentro do prazo prescricional de 10 (dez) anos, em princípio, a quota-parte relativa a cada herdeiro será recalculada, devendo o filho póstumo receber a herança no que lhe couber, em bens, quando ainda estiverem no patrimônio dos herdeiros originais, ou em dinheiro, caso o bem tenha sido transferido onerosamente a terceiro de boa-fé.

Finalmente, ainda são muitos os desafios a serem enfrentados pelos operadores do direito no que diz respeito à Reprodução Humana Assistida *post mortem* e suas consequências, principalmente, no Direito Sucessório, que foi objeto do presente trabalho, mas, assim como ocorre face a diversas outras inovações oriundas dos avanços tecnológicos, a segurança jurídica merece ser privilegiada e levada em consideração quando houver a necessidade de se ponderar direitos que ainda não foram devidamente assimilados pelos operadores do direito e regulamentados pelo legislador.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELAR, Ednara P. A responsabilidade civil médica em face das técnicas de Reprodução Humana Assistida. 269 f. Dissertação (Mestrado em direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. *In*: SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. Saúde e Ciência em ação - Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde, 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182>>. Acesso em 19/10/2020.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. Efeitos sucessórios da reprodução humana assistida homóloga post mortem. UERJ, 2010. Disponível em: <<https://oatd.org/oatd/record?record=oai%5C%3Awww.bdt.uerj.br%5C%3A925>>. Acesso em 03/11/2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das sucessões. Edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 14. *In*: CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 267. 2020. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>>. Acesso em 13/10/2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução 2.168/2017. Disponível em <<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>>. Acesso em 18/10/2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Enunciado 267. 2020. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/526>>. Acesso em 13/10/2020.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 07/10/2020.

BRASIL. Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em 08/10/2020.

BRASIL. Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 09/11/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.111.095/RJ. Relator Ministro Carlos Fernando Mathias – Juiz Convocado do TRF, Julgamento em 01/10/2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 27/10/2020.

BRASIL. Lei 10.406/2002 (Código Civil). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 08/10/2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DELFIN, Marcio Rodrigo. As implicações jurídicas decorrentes da inseminação artificial homóloga *post mortem*. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José. Doutrinas essenciais: família e sucessões. São Paulo: RT, 2011. v. I. p. 1346. In: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima *ad tempus*: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. *apud* CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 44. In: ARAUJO, Julia Picinato Medeiros de; ARAUJO, Carlos Henrique Medeiros de. Biodireito e legislação na reprodução assistida. Revistas USP, 2018. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/152104/148835>>. Acesso em 21/10/2020.

FERNANDES, Silvia da Cunha. As Técnicas de Reprodução Humana Assistida e a Necessidade de sua Regulamentação Jurídica. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FERRAZ, Ana Claudia Brandão de Barros Correia. Reprodução humana assistida e suas conseqüências nas relações de família. Curitiba: Juruá, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Herança legítima ad tempus: tutela sucessória no âmbito da filiação resultante da reprodução assistida póstuma. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. Direito Civil: sucessões. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito das Sucessões (sinopses jurídicas). 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 4. p. 27. In: CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

HORÁCIO, Lincoln. Espécies de Sucessão no Direito Civil Brasileiro. 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46202/especies-de-sucessao-no-direito-civil-brasileiro>>. Acesso em 09/11/2020.

LIMA JÚNIOR, Daniel Veríssimo de. Reflexos da inseminação artificial homóloga *post mortem* no âmbito do direito sucessório. 2013. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/MonografiasTCCTeses/33729/reflexos-da-inseminacao-artificial-homologa-post-mortem-no-ambito-do-direito-sucessorio>>. Acesso em: 11/04/2021.

LUCÍRIO, Ivonete. Como é feito o congelamento de óvulos? Veja Saúde: 2019. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/como-e-feito-o-congelamento-de-ovulos/>>. Acesso em 13/11/2020.

MAIA, Thais; MUNHOZ, Luciana; SILVA, Beatriz de Mattos. Reprodução Assistida: Um guia fácil e descomplicado de Saúde e Direito. Sociedade Brasileira de Reprodução Assistida, 2018. Disponível em: <<https://sbra.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Ebook-Reprodução-Assistida.pdf>>. Acesso em 18/01/2021.

MARTINS, Thaís Cristina Leite. COSTA, Aline Gomes da. Testamento: uma necessária mudança de cultura dos brasileiros. Jus, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61332/testamento-uma-necessaria-mudanca-de-cultura-dos-brasileiros>>. Acesso em: 12/02/2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/31.pdf>>. Acesso em 12/02/2021.

ORTIZ, Juan; BRUM, Maurício; NAKAMURA, Pedro; FONTANIVE, Stéfani. O que você precisa saber sobre reprodução assistida: Entenda quando a inseminação artificial e a fertilização *in vitro* devem entrar em cena e quais são as suas chances de sucesso. *Veja Saúde*, 2019. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/medicina/o-que-voce-precisa-saber-sobre-reproducao-assistida/>>. Acesso em 19/03/2021.

PACIORNIK, R. Dicionário Médico. 5. ed. São Paulo: Guanabara Koogan, 1975. p. 315. *In*: TRAVNIK, Wieland Puntingam. Reprodução Humana Assistida: Breves aspectos jurídicos e legais. Jus, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34113/reproducao-humana-assistida-breves-aspectos-juridicos-e-legais>>. Acesso em 18/02/2021.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. Reprodução Assistida: Inseminação Artificial Homóloga *post mortem* e o Direito Sucessório. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/textos-juridicos/879805>>. Acesso em: 11/04/2021.

SOUZA, Karla Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. As principais técnicas de reprodução humana assistida. *Saúde e Ciência em ação - Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde*, 2016. Disponível em: <<http://www.revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182>>. Acesso em 19/03/2021.

TARTUCE, Flávio. A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos/7>>. Acesso em 11/12/2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, p. 249. *In*: CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ZULLI, Arthur. Direitos do Nascituro. Jusbrasil: 2015. Disponível em: <<https://arthurzulli.jusbrasil.com.br/artigos/336418572/direitos-do-nascituro>>. Acesso em 13/12/2020.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Camila de Castro Ribeiro, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41836138, período matutino, turma 10D, tendo realizado o TCC com o título: *A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTE* E SEUS REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO, sob a orientação da Professora Renata da Rocha, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de maio de 2021.



**Assinatura do discente**